

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 3/2018

AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA:

OFÍCIO Nº 132/2018 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 136,
DE 19 DE MAIO DE 2011, QUE ESTABELECEU A LEI ORGÂNICA
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 1002/2018



DIRETORIA LEGISLATIVA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3 /2018

Altera a Lei Complementar nº. 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 1º. As alíneas “b” e “d” do inciso I e a alínea “f” do inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº. 136, de 19 de maio de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - órgãos de administração superior:

(...)

b) a Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado e a Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado;

(...)

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado e a Subcorregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

(...)

IV – órgãos auxiliares:

(...)

f) a Coordenadoria Jurídica;

Art. 2º. O art. 12 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 A estrutura administrativa mínima para assessoramento do Gabinete da Defensoria Pública-Geral, conforme Anexo III desta Lei Complementar, será composta por:

I – um Defensor Público-Geral do Estado;

II - um Defensor Público Chefe de Gabinete;

III - um Defensor Público Assessor de Projetos Especiais;

IV – um cargo de nível superior com graduação em Secretariado Executivo;

V – um cargo de nível superior com graduação em Direito;

VI – dois Técnicos Administrativos.

Parágrafo único. Caberá ao Defensor Público Assessor de Projetos Especiais coordenar estudos, orientar, acompanhar, fiscalizar e executar projetos estratégicos para a Defensoria Pública, assim considerados pelo Defensor Público-Geral. (NR)

Art. 3º. O art. 14 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

Art. 14. O Defensor Público-Geral do Estado será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado ou pelo Segundo Subdefensor Público-Geral, sucessivamente. (NR)

Art. 4º. A Seção II do Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a denominar-se “Das Subdefensorias Públicas-Gerais do Estado”.

Art. 5º. O art. 19 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado e o Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado serão nomeados pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os integrantes estáveis do quadro ativo da Carreira de Defensor Público do Estado, exercendo suas funções por delegação. (NR)

Art. 6º. O art. 20 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 A estrutura administrativa de cada Subdefensoria Pública-Geral do Estado será composta, conforme Anexo III desta Lei Complementar, ao menos, por:

- I –um cargo de Subdefensor Público-Geral do Estado;
- II - um cargo de Defensor Público Chefe de Gabinete;
- III - um cargo superior com graduação em Secretariado Executivo;
- IV - um cargo superior com graduação em Direito;
- V - um cargo superior com graduação em Administração;
- VI - dois cargos de Assistente Técnico Administrativo. (NR)

Art. 7º. A alínea “b” do inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

- b) Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado;

Art. 8º. Altera o § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 136, de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º Cria o Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal, o Núcleo de Defesa do Consumidor, o Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas, o Núcleo da Infância e Juventude, o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos e o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher.

Art. 9º. O inciso V do art. 43 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

V – a Coordenadoria Jurídica;

Art. 10. O art. 45 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII com a seguinte redação:

XVIII – instituir, realizar e estimular cursos ou qualquer tipo de atividade cultural ou educacional ligada ao campo do direito e ciências correlatas. (NR)

Art. 11. Os incisos IV, V, VI e VII do art. 49 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

IV – Departamento de Contratos;

V – Departamento de Compras e Aquisições;

VI – Departamento de Fiscalização de Contratos; e

VII – Departamento de Informática. (NR)

Art. 12. O *caput* do art. 52 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. A Coordenadoria de Planejamento, órgão subordinado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, tem por atribuições, dentre outras:

Art. 13. O art. 53 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. Compete ao Defensor Público-Geral do Estado designar o Coordenador dentre os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado, bem como os demais membros do órgão a que se refere o art. 44 desta Lei Complementar. (NR)

Art. 14. A Subseção V da Seção VIII do Capítulo I do Título III desta Lei Complementar passa a denominar-se “*Da Coordenadoria Jurídica*”.

Art. 15. O art. 57 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. A Coordenadoria Jurídica é órgão auxiliar responsável pela elaboração de estudos, pareceres e demais atos relacionados a atividade da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Compete ao Defensor Público-Geral do Estado designar o Coordenador Jurídico dentre os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado. (NR)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

Art. 16. O art. 73 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. São funções de confiança os seguintes cargos privativos da Defensoria Pública do Estado do Paraná a serem exercidos exclusivamente por membros da Carreira de Defensor Público do Estado em atividade:

- I - Corregedor-Geral e Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- II - Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado;
- III - Primeiro e Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado;
- IV - Coordenador de Defensoria Pública do Estado;
- V - Coordenador de Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado.
- VI - Defensor Público do Estado Chefe do Gabinete;
- VII - Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar;
- VIII - Coordenador Jurídico.(NR)

Art. 17. O *caput* e o §3º do art. 158 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158 Os membros da Defensoria Pública gozarão férias individuais por 30 (trinta) dias em cada ano.

(...)

§3º O membro da Defensoria Pública que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, integral ou parcialmente, dentro do ano civil do gozo das férias, terá assegurado o pagamento do respectivo período, a título de indenização.(NR)

Art. 18. O §4º do art. 159 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º O integrante do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, integral ou parcialmente, dentro do ano civil do gozo das férias, terá assegurado o pagamento do respectivo período, a título de indenização.(NR)

Art. 19. O art. 241 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, os quais contarão com a seguinte redação:

§4º A Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá receber servidores efetivos a título de cessão ou disposição funcional de outro órgão ou entidade do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, podendo arcar, nesses casos, com o ônus da cessão ou disposição funcional.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

§5º A cessão, a colocação em disposição funcional de servidor do quadro de pessoal, o recebimento de servidor por cessão ou disposição funcional de outro órgão ou entidade serão formalizados por meio de termo de convênio, cooperação ou outro instrumento congêneres, na forma regulamentada por deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública Estadual, que poderá, em sendo o caso, dispor sobre a forma de ressarcimento ao órgão cedente, mantendo sempre o Regime de Previdência da origem.(NR)

Art. 20. O art. 251 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 251. Perceberão gratificação na respectiva proporção:

I - 40% (quarenta por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio: o Defensor Público-Geral do Estado;

II - 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio:

- a) o Primeiro e o Segundo Subdefensores Públicos Gerais do Estado;
- b) o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;

III - 30% (trinta por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio:

- a) o Subcorregedor-Geral;
- b) o Coordenador de Planejamento;
- c) o Defensor Público Chefe de Gabinete;
- d) o Defensor Público Assessor de Projetos Especiais;
- e) o Coordenador Jurídico;
- f) o Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar de Curitiba;
- g) o Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado;
- h) os Coordenadores de Núcleos Especializados;

IV - 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo: o Coordenador-Geral da Administração;

V - 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo:

- a) o Supervisor do Departamento de Recursos Humanos;
- b) o Supervisor do Departamento Financeiro;
- c) o Supervisor do Departamento de Contratos;
- d) o Supervisor do Departamento de Compras e Aquisições;
- e) o Supervisor do Departamento de Fiscalização de Contratos;
- f) o Supervisor do Departamento de Infraestrutura e Materiais;
- g) o Supervisor do Departamento de Informática.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

Parágrafo único. O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná ganhará:

I - o valor referente ao subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria se não for servidor público;

II - 30% (trinta por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria se for servidor público, podendo optar pelo subsídio de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado, com prejuízo de seus vencimentos do cargo efetivo. (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 22. Revoga os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011:

- I – o art. 21;
- II – o art. 51;
- III – o art. 58; e
- IV – o art. 59.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

JUSTIFICATIVA

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que versa sobre alterações na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

2. Após quase sete anos de vigência, verificou-se a necessidade de adequar a legislação vigente às demandas atuais da Instituição, que expandiu seus serviços de forma substancial nos últimos seis anos, exigindo estrutura administrativa mais complexa e ágil em relação àquela inicialmente prevista.

3. Nesse sentido é que o Projeto prevê a criação de duas novas Assessorias ao Defensor Público-Geral, mais uma Subdefensoria Pública-Geral e as respectivas chefias de gabinetes das Subdefensorias. Isto porque, atualmente, tanto as questões institucionais mais amplas quanto aquelas de natureza técnica e gerencial estão abrangidas na estrutura daqueles órgãos, em evidente acúmulo de funções que prejudica a eficiência administrativa.

4. Este Projeto de Lei também propõe a alteração do art. 22 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que trata da composição do Conselho Superior. Em primeiro lugar, esclarece que o assento destinado à Subdefensoria Pública Geral será ocupado pelo Primeiro Subdefensor Público Geral, ao qual, nos termos do Projeto também incumbe a substituição do Chefe da Instituição, nos casos de faltas, licenças e afastamentos (cf. redação proposta ao art. 14).

5. Quanto a estrutura administrativa da instituição, o projeto substitui departamentos administrativos atualmente existentes e em desuso por departamentos de crucial importância para a garantia da eficiência do serviço público prestado.

6. O projeto também promove uma alteração do nome do Núcleo de Apoio à Mulher Vitima de Violência, passando a denominá-lo de Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, a fim de melhor adequá-lo às funções institucionais de promoção, prioritária, da solução extrajudicial dos litígios, da difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico e da tutela mais ampla possível dos direitos humanos, individuais e coletivos (art. 4º, incisos II, III, VII, X, da Lei Complementar Estadual nº 136/11).

7. A presente proposta também abrange novas competências da Escola da Defensoria Pública, possibilitando a organização de cursos preparatórios para o ingresso nas carreiras da Defensoria Pública, bem como todo e qualquer evento cultural afeto à área.

8. Pretende-se, ainda, adequar a legislação da Defensoria Pública às demais carreiras do Estado ao se permitir o recebimento de cessão de servidores efetivos oriundos de outros órgãos públicos, bem como ao se prever a indenização das férias não gozadas por imperiosa necessidade do serviço público, considerando as peculiaridades da instituição que claramente possui deficiência no número de membros e servidores.

9. Por fim, o presente Anteprojeto trata das gratificações devidas aos ocupantes de funções de confiança na instituição. O art. 251, objeto de alteração pelo presente, garante, de forma escalonada, gratificação a todas as funções de confiança previstas na Lei. Ocorre que a previsão legal se mostra desproporcional e desarrazoada na medida em que impõe aos ocupantes de cargos na Administração Superior da instituição remuneração inferior aos membros em atuação na atividade fim, ocasionando, além da desvalorização das funções de confiança, dificuldades na gestão do Defensor Público-Geral em razão da imposição condicionante de redução remuneratória aos escolhidos para gerir a instituição.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

10. Quanto a este tema, cumpre mencionar que foram tomados os devidos cuidados para que o Anteprojeto seja compatível com o atual orçamento da instituição, não sendo necessário qualquer tipo de acréscimo orçamentário oriundo do tesouro do Estado, conforme demonstrado em estudo próprio.

11. Para melhor compreensão das alterações ora pretendidas, apresentamos o seguinte quadro sinóptico.

Redação atual	Redação proposta	Síntese da justificativa
<p><i>Art. 9º A Defensoria Pública do Estado do Paraná compreende:</i> <i>I - órgãos de administração superior:</i> <i>a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;</i> <i>b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;</i> <i>c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;</i> <i>d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.</i> <i>(...)</i></p>	<p><i>Art. 9º A Defensoria Pública do Estado do Paraná compreende:</i> <i>I - órgãos de administração superior:</i> <i>(...)</i> <i>b) a Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado e a Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado;</i> <i>(...)</i> <i>d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado e a Subcorregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná.</i> <i>(...)</i> <i>IV - órgãos auxiliares:</i> <i>(...)</i> <i>f) a Coordenadoria Jurídica;</i></p>	<p>Após quase sete anos de vigência, verificou-se a necessidade de adequar a legislação vigente às demandas da Instituição, que expandiu seus serviços de forma substancial nos últimos seis anos, exigindo estrutura administrativa mais complexa e ágil em relação àquela inicialmente prevista.</p>
<p><i>Art. 12 A estrutura administrativa mínima para assessoramento do Gabinete da Defensoria Pública-Geral, conforme Anexo III, será composta por:</i> <i>I - 01 (um) Defensor Público-Geral do Estado;</i> <i>II - 01 (um) Defensor Público Chefe de Gabinete;</i> <i>III - 01 (um) cargo de nível superior com graduação em Secretariado Executivo;</i> <i>IV - 01 (um) cargo de nível superior com graduação em Direito;</i> <i>V - 02 (dois) Técnicos Administrativos.</i></p>	<p><i>Art. 12 A estrutura administrativa mínima para assessoramento do Gabinete da Defensoria Pública-Geral, conforme Anexo III desta Lei Complementar, será composta por:</i> <i>I - um Defensor Público-Geral do Estado;</i> <i>II - um Defensor Público Chefe de Gabinete;</i> <i>III - um Defensor Público Assessor de Projetos Especiais;</i> <i>IV - um cargo de nível superior com graduação em Secretariado Executivo;</i> <i>V - um cargo de nível superior com graduação em Direito;</i> <i>VI - dois Técnicos Administrativos.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Caberá ao Defensor Público Assessor de Projetos Especiais coordenar estudos, orientar, acompanhar, fiscalizar e executar projetos estratégicos para a Defensoria Pública, assim considerados pelo</i></p>	<p>A criação de uma assessoria especializada para a Defensoria Pública-Geral, uma vez que a expansão da instituição demanda projetos estratégicos vitais.</p>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

	<i>Defensor Público-Geral.</i>	
<i>Art. 14 O Defensor Público-Geral do Estado será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral do Estado.</i>	<i>Art. 14. O Defensor Público-Geral do Estado será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado ou pelo Segundo Subdefensor Público-Geral, sucessivamente.</i>	Necessidade de especificação expressa de qual Subdefensor Público-Geral substituirá o Defensor Público-Geral do Estado em suas ausências.
<i>Art. 19 O Subdefensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os integrantes do quadro ativo da Carreira de Defensor Público do Estado e tem por competência auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos assuntos institucionais, em especial, a coordenação e orientação da atuação dos órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, além de exercer outras atribuições correlatas ou que lhe forem conferidas ou delegadas.</i>	<i>Art. 19. O Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado e o Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado serão nomeados pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os integrantes estáveis do quadro ativo da Carreira de Defensor Público do Estado, exercendo suas funções por delegação.</i>	A criação de mais uma Subdefensoria Pública Geral se justifica no fato de que atualmente, tanto as questões institucionais mais amplas quanto aquelas de natureza técnica e gerencial estão abrangidas na estrutura daquele órgão, em evidente acúmulo de funções que prejudica a eficiência administrativa. Com efeito, as demandas atuais exigem um Subdefensor Público Geral que auxilie o Chefe da Instituição nas questões jurídicas e institucionais, incluindo a representação externa do órgão, mas também um Subdefensor Público Geral responsável pelo auxílio nas questões gerenciais e de planejamento, as quais envolvem, por exemplo, o acompanhamento orçamentário e toda a logística das mais de 15 sedes da Defensoria Pública.
<i>Art. 20 A estrutura administrativa da Subdefensoria Pública-Geral do Estado será composta, conforme Anexo III, ao menos, por: I - 01 (um) cargo de Subdefensor Público-Geral do Estado; II - 01 (um) cargo superior com graduação em Secretariado Executivo; III - 01 (um) cargo superior com graduação em Direito; IV - 01 (um) cargo superior com graduação em Administração; V - 02 (dois) cargos de Assistente Técnico Administrativo.</i>	<i>Art. 20 A estrutura administrativa de cada Subdefensoria Pública-Geral do Estado será composta, conforme Anexo III desta Lei Complementar, ao menos, por: I - um cargo de Subdefensor Público-Geral do Estado; II - um cargo de Defensor Público Chefe de Gabinete; III - um cargo superior com graduação em Secretariado Executivo; IV - um cargo superior com graduação em Direito; V - um cargo superior com graduação em Administração; VI - dois cargos de Assistente Técnico Administrativo.</i>	A criação da figura do Defensor Público Chefe de Gabinete das Subdefensorias Públicas Gerais é consequência lógica da necessidade da busca pela eficiência administrativa.
<i>Art. 22 O Conselho Superior da</i>	<i>Art. 22. O Conselho Superior da</i>	Apenas esclarece que o assento



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

<p><i>Defensoria Pública do Estado, órgão colegiado consultivo, deliberativo e decisório, será composto pelos seguintes membros:</i></p> <p><i>I - membros natos:</i></p> <p>a) <i>Defensor Público-Geral do Estado;</i></p> <p>b) <i>Subdefensor Público-Geral do Estado;</i></p> <p>c) <i>Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado;</i></p> <p>d) <i>Ouvidor Geral da Defensoria Pública do Estado.</i></p> <p><i>II - membros eletivos:</i></p> <p>a) <i>05 (cinco) Defensores Públicos do Estado, eleitos dentre os Defensores Públicos do Estado do Paraná;</i></p> <p>b) <i>05 (cinco) membros suplentes, eleitos dentre os Defensores Públicos do Estado do Paraná.</i></p>	<p><i>Defensoria Pública do Estado, órgão colegiado consultivo, deliberativo e decisório, será composto pelos seguintes membros:</i></p> <p><i>I membros natos:</i></p> <p>(...)</p> <p>b) <i>Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado;</i></p> <p>(...)</p>	<p>destinado à Subdefensoria Pública Geral será ocupado pelo Primeiro Subdefensor Público Geral, ao qual, nos termos do Projeto também incumbe a substituição do Chefe da Instituição, nos casos de faltas, licenças e afastamentos (cf. redação proposta ao art. 14).</p>
<p><i>Art. 40 Compete ao Defensor Público Chefe de Núcleo Especializado, no exercício de suas funções institucionais:</i></p> <p>(...)</p> <p><i>§ 2º Cria o Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal, o Núcleo de Defesa do Consumidor, o Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas, o Núcleo da Infância e Juventude, o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos e o Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência.</i></p>	<p><i>Art. 40 Compete ao Defensor Público Chefe de Núcleo Especializado, no exercício de suas funções institucionais:</i></p> <p>(...)</p> <p><i>§ 2º Cria o Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal, o Núcleo de Defesa do Consumidor, o Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas, o Núcleo da Infância e Juventude, o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos e o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher.</i></p>	<p>Adequa o nome do núcleo às funções institucionais previstas no art. 4º, incisos II, III, VII, X, da Lei Complementar Estadual nº 136/11.</p>
<p><i>Art. 43 São órgãos auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Paraná:</i></p> <p><i>I - a Escola da Defensoria Pública do Estado;</i></p> <p><i>II - a Coordenadoria-Geral de Administração;</i></p> <p><i>III - a Coordenadoria de Planejamento;</i></p> <p><i>IV - a Coordenadoria de Comunicação;</i></p> <p><i>V - a Coordenadoria de Tecnologia da Informação;</i></p> <p><i>VI - os Centros de Atendimento Multidisciplinar;</i></p> <p><i>VII - os Assessores Jurídicos;</i></p> <p><i>VIII - os Estagiários.</i></p>	<p><i>Art. 43 São órgãos auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Paraná:</i></p> <p>(...)</p> <p><i>V - a Coordenadoria Jurídico;</i></p> <p>(...)</p>	<p>Consequência lógica das alterações anteriormente promovidas e já justificadas.</p>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

<p><i>Art. 45 A Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado do Paraná, competindo-lhe:</i> (...) <i>XVII - promover, juntamente com as Defensorias Públicas do Estado do Paraná e os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado, cursos de difusão e conscientização dos Direitos Humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico e editar cartilhas e livros no mesmo sentido.</i></p>	<p><i>Art. 45. A Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado do Paraná, competindo-lhe:</i> (...) <i>XVIII - instituir, realizar e estimular cursos ou qualquer tipo de atividade cultural ou educacional ligada ao campo do direito e ciências correlatas.</i></p>	<p>Necessidade de ampliação da atuação da Escola da Defensoria, importante instrumento de educação em direitos à população paranaense.</p>
<p><i>Art. 49 A Coordenadoria-Geral de Administração será composta por:</i> <i>I - Departamento de Recursos Humanos;</i> <i>II - Departamento Financeiro;</i> <i>III - Departamento de Infra-estrutura e Materiais;</i> <i>IV - Departamento de Apoio Técnico;</i> <i>V - Departamento de Qualidade dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná;</i> <i>VI - Departamento de Sistema Integrado de Informações;</i> <i>VII - Departamento Jurídico-administrativo.</i></p>	<p><i>Art. 49 A Coordenadoria-Geral de Administração será composta por:</i> (...) <i>IV - Departamento de Contratos;</i> <i>V - Departamento de Compras e Aquisições;</i> <i>VI - Departamento de Fiscalização de Contratos; e</i> <i>VII - Departamento de Informática.</i></p>	<p>Após quase sete anos de vigência, verificou-se a necessidade de adequar a legislação vigente às demandas da Instituição, que expandiu seus serviços de forma substancial nos últimos seis anos, exigindo estrutura administrativa mais complexa e ágil em relação àquela inicialmente prevista.</p>
<p><i>Art. 52. A Coordenadoria de Planejamento, órgão subordinado diretamente ao Subdefensor Público-Geral do Estado, tem por atribuições, dentre outras:</i> (...)</p>	<p><i>Art. 52. A Coordenadoria de Planejamento, órgão subordinado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, tem por atribuições, dentre outras:</i> (...)</p>	<p>Consequência lógica das alterações anteriormente promovidas e já justificadas.</p>
<p><i>Art. 53. Compete ao Subdefensor Público-Geral do Estado designar o Coordenador dentre os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado, bem como os demais membros do órgão a que se refere o art. 44 desta Lei Complementar.</i></p>	<p><i>Art. 53. Compete ao Defensor Público-Geral do Estado designar o Coordenador dentre os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado, bem como os demais membros do órgão a que se refere o art. 44 desta Lei Complementar.</i></p>	<p>Consequência lógica das alterações anteriormente promovidas e já justificadas.</p>
<p><i>Subseção V</i> <i>Da Coordenadoria de Tecnologia da Informação</i></p>	<p><i>Subseção V</i> <i>Da Coordenadoria Jurídica</i></p>	<p>Consequência lógica das alterações anteriormente promovidas e já justificadas.</p>
<p><i>Art. 57. A coordenadoria de Tecnologia da Informação é órgão auxiliar responsável pela informatização dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.</i></p>	<p><i>Art. 57. A Coordenadoria Jurídica é órgão auxiliar responsável pela elaboração de estudos, pareceres e demais atos relacionados a atividade da Defensoria Pública.</i> <i>Parágrafo único. Compete ao Defensor Público-Geral do Estado designar o Coordenador dentre os</i></p>	<p>Consequência lógica das alterações anteriormente promovidas e já justificadas.</p>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

	<i>integrantes da carreira de Defensor Público do Estado.</i>	
<i>Art. 73. São função de confiança os seguintes cargos privativos da Defensoria Pública do Estado do Paraná a serem exercidos exclusivamente por servidores integrantes da Carreira de Defensor Público do Estado em atividade: I - Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado; II - Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado; III - Subdefensor Público-Geral do Estado; IV - Coordenador de Defensoria Pública do Estado; V - Coordenador de Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado. VI - Defensor Público do Estado Chefe do Gabinete; VII - Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar.</i>	<i>Art. 73. São funções de confiança os seguintes cargos privativos da Defensoria Pública do Estado do Paraná a serem exercidos exclusivamente por membros da Carreira de Defensor Público do Estado em atividade: I - Corregedor-Geral e Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado; II - Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado; III - Primeiro e Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado; IV - Coordenador de Defensoria Pública do Estado; V - Coordenador de Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado. VI - Defensor Público do Estado Chefe do Gabinete; VII - Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar; VIII - Coordenador Jurídico.</i>	Consequência lógica das alterações promovidas e já justificadas anteriormente.
<i>Art. 158 Os membros da Defensoria Pública gozarão férias individuais por 30 (trinta) dias corridos em cada ano. § 1º As férias não gozadas no período, por conveniência do serviço, poderão sê-lo, acumuladamente, no ano seguinte. § 2º O período de férias subsequente somente poderá ser usufruído após fruição do saldo de férias. § 3º O direito à fruição das férias expira no prazo de 2 (dois) anos.</i>	<i>Art. 158. Os membros da Defensoria Pública gozarão férias individuais por 30 (trinta) dias em cada ano. (...) §3º O membro da Defensoria Pública que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, integral ou parcialmente, dentro do ano civil do gozo das férias, terá assegurado o pagamento do respectivo período, a título de indenização.</i>	Adequação da legislação da Defensoria Pública com as demais carreiras do Estado.
<i>Art. 159 Os integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná gozarão de 30 (trinta) dias de férias em cada ano. § 1º As férias não gozadas no período, por conveniência do serviço, poderão sê-lo, acumuladamente, no ano seguinte. § 2º O período de férias subsequentes somente poderá ser usufruído após fruição do saldo de férias. § 3º Poderão usufruir no máximo dois períodos de férias durante o</i>	<i>Art. 159. Os integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná gozarão de 30 (trinta) dias de férias em cada ano. (...) §4º O integrante do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, integral ou parcialmente, dentro do ano civil do gozo das férias, terá assegurado o pagamento do respectivo período, a título de indenização.</i>	Adequação da legislação da Defensoria Pública com as demais carreiras do Estado.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

<p>ano. § 4º O direito à fruição das férias expira no prazo de 2 (dois) anos.</p>		
<p><i>Art. 241 Os servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná que exercem suas atribuições na Área da Assistência Judiciária ficarão alocados junto à Defensoria Pública do Estado do Paraná, até que os respectivos cargos sejam providos por concurso público, momento em que os servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo deverão retornar para a Secretaria de Estado da Administração e Previdência.</i> (...) § 3º A disposição mencionada no parágrafo anterior, se deferida pelo Chefe do Poder Executivo, será realizada sem ônus para o Poder Executivo, sendo os Advogados da Carreira Especial de Advogado do Poder Executivo, remunerados exclusivamente pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.</p>	<p><i>Art. 241 Os servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná que exercem suas atribuições na Área da Assistência Judiciária ficarão alocados junto à Defensoria Pública do Estado do Paraná, até que os respectivos cargos sejam providos por concurso público, momento em que os servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo deverão retornar para a Secretaria de Estado da Administração e Previdência.</i> (...) §4º A Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá receber servidores efetivos a título de cessão ou disposição funcional de outro órgão ou entidade do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, podendo arcar, nesses casos, com o ônus da cessão ou disposição funcional. §5º A cessão, a colocação em disposição funcional de servidor do quadro de pessoal, o recebimento de servidor por cessão ou disposição funcional de outro órgão ou entidade serão formalizados por meio de termo de convênio, cooperação ou outro instrumento congêneres, na forma regulamentada por deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública Estadual, que poderá, em sendo o caso, dispor sobre a forma de ressarcimento ao órgão cedente, mantendo sempre o Regime de Previdência da origem</p>	<p>Adequação da legislação da Defensoria Pública com as demais carreiras do Estado.</p>
<p><i>Art. 251. O Defensor Público-Geral do Estado receberá uma gratificação de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria, o Subdefensor Público-Geral, o Corregedor-Geral e o Coordenador de Planejamento da Defensoria Pública do Estado receberão uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria, o Defensor</i></p>	<p><i>Art. 251. Perceberão gratificação na respectiva proporção:</i> <i>I - 40% (quarenta por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio: o Defensor Público-Geral do Estado;</i> <i>II - 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio:</i> <i>a) o Primeiro e o Segundo Subdefensores Públicos Gerais do</i></p>	<p>O art. 251, garante, de forma escalonada, gratificação a todas as funções de confiança previstas na Lei. Ocorre que a atual previsão legal se mostra desproporcional e desarrazoada na medida em que impõe aos ocupantes de cargos na Administração Superior da instituição remuneração inferior aos membros em atuação na atividade fim, ocasionando, além da desvalorização das</p>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

<p><i>Público Chefe de Gabinete, os Coordenadores de Núcleos Especializados e o Coordenador do Centro de Atendimento Multidisciplinar receberão uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria e o Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado receberá uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§ 2º. O Coordenador-Geral da Administração receberá uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo, o Supervisor do Departamento de Recursos Humanos, o Supervisor do Departamento Financeiro, o Supervisor do Departamento de Apoio Técnico e o Supervisor do Departamento Jurídico-administrativo receberão uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo.</i></p>	<p><i>Estado;</i></p> <p><i>b) o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;</i></p> <p><i>III - 30% (trinta por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio:</i></p> <p><i>a) o Subcorregedor-Geral;</i> <i>b) o Coordenador de Planejamento;</i> <i>c) o Defensor Público Chefe de Gabinete;</i> <i>d) o Defensor Público Assessor de Projetos Especiais;</i> <i>e) o Coordenador Jurídico;</i> <i>f) o Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar de Curitiba;</i> <i>g) o Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado;</i> <i>h) os Coordenadores de Núcleos Especializados;</i></p> <p><i>IV - 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo: o Coordenador-Geral da Administração;</i></p> <p><i>V - 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo:</i></p> <p><i>a) o Supervisor do Departamento de Recursos Humanos;</i> <i>b) o Supervisor do Departamento Financeiro;</i> <i>c) o Supervisor do Departamento de Contratos;</i> <i>d) o Supervisor do Departamento de Compras e Aquisições;</i> <i>e) o Supervisor do Departamento de Fiscalização de Contratos;</i> <i>f) o Supervisor do Departamento de Infraestrutura e Materiais;</i> <i>g) o Supervisor do Departamento de Informática.</i></p> <p><i>Parágrafo único. O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná ganhará:</i></p> <p><i>I - o valor referente ao subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria se não for servidor público;</i></p>	<p><i>funções de confiança, dificuldades na gestão do Defensor Público-Geral em razão da imposição condicionante de redução remuneratória aos escolhidos para gerir a instituição.</i></p>
---	--	--

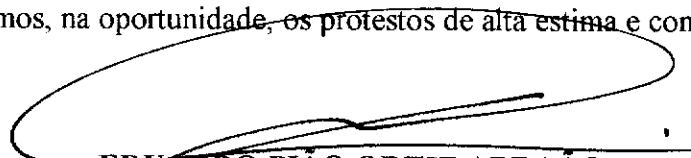


DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

	<i>II - 30% (trinta por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria se for servidor público, podendo optar pelo subsídio de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado, com prejuízo de seus vencimentos do cargo efetivo</i>	
--	--	--

12. Entendendo que o presente Projeto de Lei avança em relação às conquistas já consolidadas na Lei Orgânica da Defensoria Pública, submete-se o presente projeto à apreciação da E. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que tanto tem contribuído com aperfeiçoamento desta Instituição.

13. Renovamos, na oportunidade, os protestos de alta estima e consideração.


EDUARDO PIAO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em cumprimento à LC 101/2000 e considerando as informações apresentadas pelo Departamento de Pessoas e pelo Departamento Financeiro, ambos dessa instituição, informa-se que o impacto financeiro da presente proposta corresponde a um acréscimo de despesa para o presente exercício financeiro de aproximadamente R\$ 356.066,96 (trezentos e cinquenta e seis mil, sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), suportados pelo orçamento da Instituição previsto na Lei Orçamentária Anual (Lei 19.397/2017).

Para os exercícios seguintes – 2019 e 2020, a despesa estimada será, respectivamente, de R\$ R\$ 390.905,54 (trezentos e noventa mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) e de R\$ 406.223,42 (quatrocentos e seis mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos) para cada exercício financeiro, devendo constar das respectivas propostas orçamentárias.

Caso haja a aprovação do presente Projeto de Lei, a despesa anual com pessoal da Defensoria Pública do Estado será de aproximadamente R\$ 43.772.928,41 (quarenta e três milhões, setecentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) para o exercício 2018, aproximadamente R\$ 48.822.684,15 (quarenta e oito milhões, oitocentos e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos) para o exercício de 2019 e aproximadamente R\$ 51.519.664,46 (cinquenta e um milhões, quinhentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) para o exercício de 2020.

Vale salientar que os valores aqui apurados, juntamente com as demais medidas de planejamento institucional, já constam da proposta de LDO apresentada à Secretaria do Estado da Fazenda e deverão constar das propostas orçamentárias futuras.

Em resumo, o presente projeto possui adequação com a lei orçamentária para o exercício financeiro 2018 e compatibilidade com o Plano Plurianual.

Curitiba, 16 de março de 2018.


NICHOLAS MOURA E SILVA
Coordenador de Planejamento da Defensoria Pública



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Tendo sido efetuadas as análises devidas, **DECLARO** que a despesa objeto deste Protocolo nº 15.079.332-7, quando observadas as considerações da Informação nº 113/2018/DFI/CGA, possui **adequação orçamentária e financeira** com a Lei Orçamentária Anual nº 19.397/2017, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual instituído pela Lei nº 18.661/15 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 19.090/17.

Curitiba, 19 de março de 2018.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



Protocolo n.º 15.079.332-7

DESPACHO

Considerando o Despacho do Coordenador-Geral de Administração (fl. 03), onde é solicitado o estudo do impacto financeiro que acompanhará o Projeto de Lei Complementar acerca de alterações na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná; considerando o Memorando nº 052/2018/DPG/DPPR, que solicita o impacto orçamentário na criação e majoração de alíquotas de gratificações e estabele indenização por férias não fruídas a bem do serviço.

Extraem-se dos documentos supracitados algumas premissas utilizadas para o cálculo da projeção do impacto financeiro, que são:

- Início do cálculo a partir de 1º de março de 2018, com o impacto financeiro para os dois próximos exercícios financeiros;
- Compensação dos valores pagos a título de acúmulo de funções no impacto das novas gratificações;
- Extinção da gratificação de Supervisor do Departamento Jurídico-Administrativo;
- Estimativa de que 10% do quadro de Assistentes Técnicos da Defensoria, 10% dos Agentes Profissionais da Defensoria e 10 % dos Membros da Defensoria Pública recebam a indenização anual pela não fruição das férias.

Apesar de não estar explícito no Memorando, é possível verificar na Minuta do Projeto de Lei que haverá a criação da Gratificação de Supervisão do Departamento de Informática e a extinção da Gratificação do Supervisor do Departamento de Apoio Técnico. Além disso, foi informado em contato verbal com o Coordenador-Geral de Administração que haveria a inclusão posterior nesse mesmo protocolo de nova mitura de Projeto de Lei, acrescentando a gratificação de Assessor de Assuntos Técnicos, a qual foi considerada nessa projeção.

Ao observar a comparação entre o cenário atual das gratificações e o cenário desejado pelo Projeto de Lei, percebeu-se que 10 (dez) defensores públicos deixariam de receber a Gratificação por acúmulo de funções e passariam a ser



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Departamento de Recursos Humanos

gratificados pelas vantagens criadas pelo PL, ou seja, além das adequações dos percentuais para o cálculo das gratificações, haveria o acréscimo do quantitativo de gratificações, que resumidamente são: 1 (um) Coordenador de Projetos, 1 (um) Subdefensor, 1 (um) Subcorregedor, 1 (um) Coordenador Jurídico, 2 (dois) Chefes de Gabinete e 4 (quatro) Coordenadores de Núcleos Especializados, totalizando 10 defensores públicos.

Com isso, realizou-se o cálculo comparando dois cenários: o atual, com 10 defensores públicos recebendo a gratificação por acúmulo de funções, somando ao quadro de gratificações estabelecidas atualmente na Lei Complementar nº 136/2011; e o proposto no PL em questão, com o cálculo das gratificações aplicando os novos percentuais, além de realizar a inclusão/exclusão das mesmas, conforme minuta do Projeto de Lei em anexo.

A projeção do impacto financeiro foi gerada comparando os dois cenários e realizando o cálculo da diferença entre os dois.

Foi acrescentado no impacto financeiro os valores indenizatórios devidos nos casos de não fruição de férias pela imperiosa necessidade do serviço. Conforme já citado, foi realizado o cálculo considerando 10% do Quadro de Pessoal recebendo tal vantagem.

Nas projeções apresentadas foi considerada a Revisão Geral Anual de 2,85% para o exercício atual e para os dois próximos exercícios.

A projeção da folha de pagamento, considerando o quadro atual de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná e sem a inclusão da aludida despesa, apresenta-se conforme valores abaixo:



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Departamento de Recursos Humanos

Rubrica	Despesa	Previsão Atualizada da Despesa		
		2018	2019	2020
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	30.495.250,95	31.778.304,15	33.475.998,80
31901300	Obrigações Patronais RGPS	94.961,64	100.819,99	103.895,09
31911300	Obrigações Patronais RPPS	4.638.114,86	5.135.607,61	5.733.977,36
31901600	Outras Despesas Variáveis - Acumulação	2.790.955,59	5.922.619,16	6.115.205,72
31901100	Pagamento de Férias	1.147.500,14	1.174.406,34	1.243.043,88
31909400	Provisão para Despesas com Exonerações (Indenizações)	126.235,00	126.235,00	126.235,00
	Indenização de férias não gozadas			
31909200	Despesas de Exercícios Anteriores	-	-	-
31919400	Despesas de Exercícios Anteriores - Obrigações Patronais	-	-	-
33904602	Auxílio-Alimentação - RPPS	2.902.886,32	2.988.521,47	3.076.697,80
33904603	Auxílio-Alimentação - RGPS	39.495,05	40.660,16	41.859,83
33904904	Auxílio-Transporte - RPPS	1.343.972,20	1.383.159,56	1.425.347,27
33904905	Auxílio-Transporte - RGPS	18.285,34	18.818,50	19.392,48
		43.597.657,09	48.669.151,93	51.361.653,24

A projeção da despesa referente a criação/ extinção/ majoração dos percentuais das gratificações, além da inclusão do pagamento de indenização de férias não gozadas, com efeitos a contar a partir de 1º de março de 2018, está representada na tabela abaixo:

Rubrica	Despesa	Gasto Incremental		
		2018	2019	2020
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	679.949,01	830.451,92	856.756,92
31901300	Obrigações Patronais RGPS	-	-	-
31911300	Obrigações Patronais RPPS	-	-	-
31901600	Outras Despesas Variáveis - Acumulação	(557.750,73)	(680.738,89)	(702.681,82)
31901100	Pagamento de Férias	3.073,03	3.819,20	3.936,12
31909400	Provisão para Despesas com Exonerações (Indenizações)	-	-	-
	Indenização de férias não gozadas	230.795,64	237.373,31	248.212,19
31909200	Despesas de Exercícios Anteriores	-	-	-
31919400	Despesas de Exercícios Anteriores - Obrigações Patronais	-	-	-
33904602	Auxílio-Alimentação - RPPS	-	-	-
33904603	Auxílio-Alimentação - RGPS	-	-	-
33904904	Auxílio-Transporte - RPPS	-	-	-
33904905	Auxílio-Transporte - RGPS	-	-	-
		356.066,96	390.905,54	406.223,42

Com a inclusão da despesa, os valores da projeção da folha são esses apresentados na tabela abaixo:



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Departamento de Recursos Humanos

Rubrica	Despesa	Previsão Atual com Incremento		
		2018	2019	2020
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	31.175.199,96	32.608.756,07	34.332.755,72
31901300	Obrigações Patronais RGPS	94.961,64	100.819,99	103.895,09
31911300	Obrigações Patronais RPPS	4.638.114,86	5.135.607,61	5.733.977,36
31901600	Outras Despesas Variáveis - Acumulação	2.233.204,86	5.241.880,27	5.412.523,91
31901100	Pagamento de Férias			
31909400	Provisão para Despesas com Exonerações (Indenizações)	1.150.573,18	1.178.225,53	1.246.980,00
	Indenização de férias não gozadas	126.235,00	126.235,00	126.235,00
31909200	Despesas de Exercícios Anteriores	-	-	-
31919400	Despesas de Exercícios Anteriores - Obrigações Patronais	-	-	-
33904602	Auxílio-Alimentação – RPPS	2.902.886,32	2.988.521,47	3.076.697,80
33904603	Auxílio-Alimentação – RGPS	39.495,05	40.660,16	41.859,83
33904904	Auxílio-Transporte – RPPS	1.343.972,20	1.383.159,56	1.425.347,27
33904905	Auxílio-Transporte – RGPS	18.285,34	18.818,50	19.392,48
		43.722.928,41	48.822.684,15	51.519.664,46

Curitiba, 05 de março de 2018.

DANIEL DE BRITO ARAGÃO
Supervisor – Departamento de Recursos Humanos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenação-Geral de Administração
Departamento Financeiro

INFORMAÇÃO Nº 113/2018/DFI/CGA

Protocolo 15.079.332-7

Considerando as premissas e método de cálculo que instruem o Despacho do Departamento de Recursos Humanos (fls. 23-26), qual aponta o montante de **R\$ 43.722.928,41** para a execução projetada da Folha de Pessoal 2018, somados os Vencimentos, Encargos e Auxílios com a inclusão dos dispêndios que são objeto deste protocolado, **informa-se** que a despesa orçamentária decorrente poderá ser executada neste exercício através da dotação:

Órgão: 07 – Defensoria Pública do Estado do Paraná. **Unidade:** 01 – Defensoria Pública do Estado do Paraná. **Função:** 03 – Essencial à Justiça. **Subfunção:** 122 – Administração Geral **Programa de Trabalho:** 43 – Gestão Institucional – Outros Poderes, Ministério Público e Defensoria Pública. **Atividade:** 4008 – Gestão da Defensoria Pública do Estado do Paraná. **Fonte:** 100 – Recursos Próprios do Tesouro - Ordinário não vinculado.

Para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente quanto ao art. 16, inciso I, apresenta-se o quadro com a Estimativa de Impacto Orçamentário na dotação indicada, por Elemento de Despesas, incluindo-se a previsão para os dois exercícios subsequentes:

Elemento	Grupo	Fonte	Disponibilidade Orçamentária 2018 - QDD (anexo)	Despesa Projetada - (Despacho DRH - 15.079.332-7, fls. 23-26)	Saldo Orçamentário Projetado no Exercício 2018	Impacto Orçamentário Projetado - 2019	Impacto Orçamentário Projetado - 2020
319011	1 - P.E.	100	34.120.232,00	31.175.199,96	2.945.032,04	32.608.756,07	34.332.755,72
319013	1 - P.E.	100	101.196,00	94.961,64	6.234,36	100.819,99	103.895,09
319113	1 - P.E.	100	5.151.126,00	4.638.114,86	513.011,14	5.135.607,61	5.733.977,36
319016	1 - P.E.	100	7.326.341,00	2.233.204,86	5.093.136,14	5.241.880,27	5.412.523,91
319094	1 - P.E.	100	142.070,00	1.276.808,18	-1.134.738,18	1.304.460,53	1.373.215,00
339046	3 - ODC.	100	3.189.990,00	2.942.381,37	247.608,63	3.029.181,62	3.118.557,63
339049	3 - ODC.	100	1.929.613,00	1.362.257,54	567.355,46	1.401.978,06	1.444.739,75
Total			51.960.568,00	43.722.928,41	8.237.639,59	48.822.684,15	52.519.664,46

Destaca-se a disponibilidade global de recursos, sobretudo no Grupo Natureza de Despesas de Pessoal e Encargos, mas com o indicativo de ajuste entre Elementos de Despesas, a fim de suprir a insuficiência a ser percebida em 319094 – Indenizações.

Quanto à disponibilidade financeira, informa-se que os recursos necessários ao pagamento das despesas terão como origem o efetivo repasse duodecimal das disponibilidades orçamentárias.

É a informação.

Curitiba, 06 de março de 2018.

Luciano Sousa
DFI / Orçamento

1. Ciente;
2. Encaminhe-se para a apreciação da Coordenadoria de Planejamento.

Edione Bernardino
Supervisora do Departamento Financeiro

Exercício 2018 Mês 3

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA

Relatório Detalhamento Naturezas de uma Fonte/Espécie de uma Unidade

Unidade Contábil 00700 - DEFENSORIA PÚBLICA
Unidade 0701 - DEFENSORIA PÚBLICA
Projeto Atividade 4008 GESTÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA
Dotação 00700.0701.03.122.43.4008

Descrição	Fonte	Orçamento		Disponibilidade		Contingenciado	Orçamento		Saldo		Liquidade	Pago
		Inicial	Atualizado	Orçamentária	Atualizado		Empenhado	Disponível				
31901100	0000000100	24.113.887,00	34.120.232,00	34.120.232,00	34.120.232,00		5.361.116,84	28.759.115,16	3.122.144,06			
31901300	0000000100	71.519,00	101.196,00	101.196,00	101.196,00		12.906,70	88.289,30	7.275,07			
31901600	0000000100	5.177.766,00	7.326.341,00	7.326.341,00	7.326.341,00		844.509,43	6.481.831,57	413.763,04			
31909400	0000000100	100.406,00	142.070,00	142.070,00	142.070,00		1.355,72	140.714,28				
31911300	0000000100	3.640.469,00	5.151.126,00	5.151.126,00	5.151.126,00		684.977,46	4.466.148,54	342.802,80			
Total Pessoal e Encargos	T	33.104.047,00	46.840.965,00	46.840.965,00	46.840.965,00		6.904.866,15	39.936.098,85	3.885.984,97			
	OF											
TODAS	TODAS	33.104.047,00	46.840.965,00	46.840.965,00	46.840.965,00		6.904.866,15	39.936.098,85	3.885.984,97			
44905200	0000000100	13.256.918,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00			100.000,00				
Total Investimentos	T	13.256.918,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00			100.000,00				
	OF											
TODAS	TODAS	13.256.918,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00			100.000,00				
33903000	0000000100	219.940,00	219.940,00	219.940,00	219.940,00		59.558,33	160.381,67	1.000,00			
33903300	0000000100	183.799,00	183.799,00	183.799,00	183.799,00		44.000,00	139.799,00	44.000,00			
33903600	0000000100	2.566.445,00	2.566.445,00	2.566.445,00	2.566.445,00		2.552.770,88	13.674,12				
33903700	0000000100	2.601.149,00	2.601.149,00	2.601.149,00	2.601.149,00		1.176.716,14	1.424.432,86				
33903900	0000000100	7.142.751,00	6.400.751,00	6.400.751,00	6.400.751,00		4.320.205,70	2.080.545,30	1.921,31			
33904000	0000000100		742.000,00	742.000,00	742.000,00		727.405,64	14.594,36				
33904700	0000000100	585.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00			5.000,00				
33904900	0000000100						655.035,13		86.555,87			
33909200	0000000100	18.141,00	18.033,00	18.033,00	18.033,00		5.120,01	12.912,99	5.120,01			
33909300	0000000100	352,00	352,00	352,00	352,00			352,00				

*Orçamento Atualizado = Orçamento disponível + Orçamento contingenciado, ou, Orçamento inicial (+) ou (-) créditos adicionais ou ajustes orçamentários. R\$580901Q 06/03/18 8:48:14 LBSOUSA

*Saldo Disponível = Disponível para Pré-Empenho, MCO e Descentralização



Exercício 2018 Mês 3

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA

Relatório Detalhamento Naturezas de uma Fonte/Espécie de uma Unidade

Unidade Contábil 00700 - DEFENSORIA PÚBLICA

Unidade 0701 - DEFENSORIA PÚBLICA

Projeto Atividade 4008 GESTÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Dotação 00700.0701.03.122.43.4008

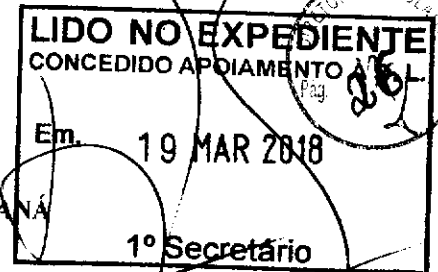
Descrição	Fonte	Orçamento		Disponibilidade Orçamentária	Contingenciado	Orçamento		Empenhado	Disponível	Liquidad	Pago
		Inicial	75.904,00			Atualizado	3.224.022,84				
33913900	0000000100	75.904,00	75.904,00	75.904,00	49.333,33	75.904,00	26.570,67				
33914700	0000000100	687,00	687,00	687,00		687,00	687,00				
33919200	0000000100		108,00	108,00		108,00	108,00				
Total Outras Despesas Correntes	T	13.394.168,00	12.814.168,00	12.814.168,00	9.590.145,16	12.814.168,00	3.224.022,84	138.597,19			
	OF										
TODAS		13.394.168,00	12.814.168,00	12.814.168,00	9.590.145,16	12.814.168,00	3.224.022,84	138.597,19			
33901400	0000000100	93.424,00	93.424,00	93.424,00	25.000,00	93.424,00	68.424,00	25.000,00			
33904600	0000000100	3.189.990,00	3.189.990,00	3.189.990,00	483.237,90	3.189.990,00	2.706.752,10	235.230,86			
33904900	0000000100	1.929.613,00	1.929.613,00	1.929.613,00	655.035,13	1.929.613,00	1.274.577,87	86.555,87			
Total Outras Desp Correntes Esp	T	5.213.027,00	5.213.027,00	5.213.027,00	1.163.273,03	5.213.027,00	4.049.753,97	346.786,73			
	OF										
TODAS		5.213.027,00	5.213.027,00	5.213.027,00	1.163.273,03	5.213.027,00	4.049.753,97	346.786,73			
TOTAL	T	64.968.160,00	64.968.160,00	64.968.160,00	17.658.284,34	64.968.160,00	47.309.875,66	4.371.368,89			
	OF										
TODAS		64.968.160,00	64.968.160,00	64.968.160,00	17.658.284,34	64.968.160,00	47.309.875,66	4.371.368,89			

*Orçamento Atualizado = Orçamento disponível + Orçamento contingenciado, ou, Orçamento inicial (+) ou (-) créditos adicionais ou ajustes orçamentários. R\$580901Q 06/03/18 8:48:14 LBSOUSA

*Saldo Disponível = Disponível para Pré-Empenho, MCO e Descentralização



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL



Ofício nº 132/2018/DPG/DPPR

Curitiba, 19 de março de 2018

A Sua Excelência, o Deputado Estadual
ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Poder Legislativo do Estado do Paraná
Curitiba/PR

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em,


Presidente

Assunto: Projeto de Lei Complementar que versa sobre alterações na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Excelentíssimo Presidente,

A Defensoria Pública do Estado do Paraná, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, o Defensor Público-Geral, vem apresentar Projeto de Lei Complementar que versa sobre alterações na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, adequando o Diploma às atuais necessidades da Instituição.

A iniciativa de lei escora-se no art. 134, §4º c.c. art. 96, II, “b”, da Constituição da República, restando a incompatibilidade da Constituição Estadual como mera questão de inadequação temporal a ser oportunamente corrigida, conforme já expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5217/PR).

Ressalto, por fim, que o impacto orçamentário projetado se encontra em consonância com o planejamento institucional, sendo passível de absorção pelo atual orçamento bem como pela proposta orçamentária a ser aprovada para o ano de 2019, e em conformidade com as diretrizes contidas na Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias enviada à Secretaria de Estado da Fazenda.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos da mais elevada estima e consideração.

Cordialmente,



EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 1002/2018 – DAP, em 19/3/2018 foi autuado nesta data como Projeto de Lei Complementar nº 3/2018 – Ofício nº 132/2018.

Curitiba, 19 de março de 2018.


Danielle Requião
Matrícula nº 13.071

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- () não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 13.071

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 19 de março de 2018.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2018

Projeto de Lei Complementar nº 003/2018

Autor: Defensoria Pública do Estado do Paraná

Altera a Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 136/2011 - LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. PROJETO DE INICIATIVA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. LEGITIMIDADE. ADI 5217 – STF. ART. 134 §2º, DA CF. LC Nº 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei Complementar ora apresentado tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Defensoria Pública, segundo o Art. 134, da Constituição Federal, configura instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, inclusive, assegurada a autonomia funcional e administrativa, nos termos seguintes:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Ainda, segundo a Constituição do Estado do Paraná, incumbe à Defensoria Pública a orientação jurídica integral e gratuita, nos termos do Art. 127, conforme segue:

Art. 127. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa, em todas as instâncias, judicial e extrajudicial, dos direitos e dos interesses individuais e coletivos dos necessitados, na forma da lei.

Parágrafo único. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a impessoalidade e a independência na função.

Ressalta-se o Art. 128 da Constituição Estadual, o qual determina a previsão por Lei Complementar sobre a organização, estrutura e funcionamento da Defensoria Pública do Estado.

Respeitando tal preceito, a Lei Complementar nº 136/2011 dispõe sobre a organização, estrutura e funcionamento da Defensoria Pública, bem como, sobre os direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e carreiras de seus membros.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Da análise, verifica-se que houve alteração da referida Lei Complementar (via LC 180/2014), especificamente, do Art. 7º que suprimiu a autonomia financeira do referida Instituição.

No entanto, a ADI nº 5217, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, qualificou como preceito fundamental a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, considerando-se inconstitucional qualquer medida que subordine a Instituição ao Poder Executivo, consoante exegese do art. 134, §2º, da Constituição Federal.

Assim, cumpre ressaltar, a decisão pelo Supremo Tribunal Federal:

“Assim, não obstante o vício formal constatado, a fortiori, aponto que a superveniência da LCE 180/2014 subjugou a Defensoria Pública ao Poder Executivo já no conteúdo do art. 1ª da referida norma – situação que per si justifica a urgência no caso concreto, a autorizar a atuação da Presidência desta Suprema Corte, uma vez que tal situação subordina a atuação da Instituição ao Poder Executivo, até mesmo na obtenção dos recursos básicos e necessários à sua função administrativa (como a aquisição de materiais de expediente) –, entendendo ser o caso de deferir o pedido liminar para suspender os efeitos da Lei Complementar Estadual 180, de 16 de dezembro de 2014, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Isso posto, defiro o pedido liminar, ad referendum do Plenário, para suspender imediatamente os efeitos da Lei Complementar Estadual 180, de 16 de dezembro de 2014, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.”



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Dessa forma, verifica-se que a Defensoria Pública tem autonomia administrativa e financeira, podendo, portanto, efetivar alterações em sua Lei Orgânica, conforme pretendido.

Ademais, o projeto em exame cumpre o disposto pela Lei Complementar Federal nº. 101/00, constando projeção de despesas para o exercício em vigor e para os dois próximos, bem como seu impacto orçamentário, conforme informação sob nº 113/2018, anexa ao protocolado.

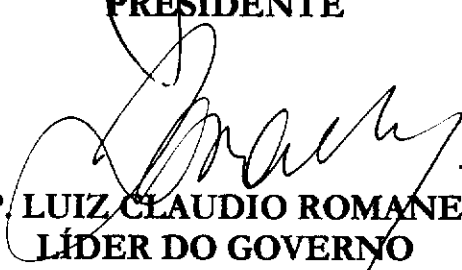
Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

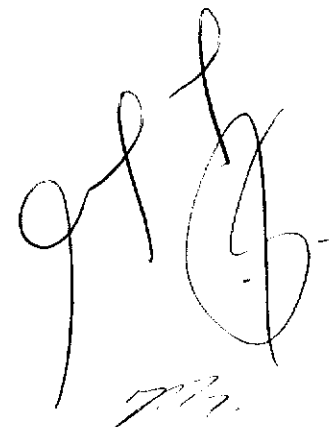
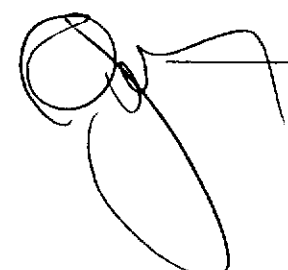
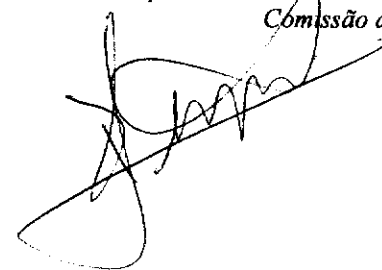
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Complementar, por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 26 de março 2018.


DEP. NELSON JUSTUS
PRESIDENTE


DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
LÍDER DO GOVERNO




Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça

APROVADO

27/03/2018

5



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA ADITIVA AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2018

Acresce o art. 17 ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2018, renumerando-se os demais, para inserir o parágrafo único ao art. 126 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

AMANDA WITKOW
[Handwritten signature]

Acresce o art. 17 ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2018, renumerando-se os demais, para inserir o parágrafo único ao art. 126 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, com a seguinte redação:

Art. 17. O art. 126 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. É vedada a remoção de membros e servidores da Defensoria Pública que estejam em período de estágio probatório.

[Handwritten signature]
Dep. Nelson Justus
Presidente

[Handwritten signature]
Fernando Scanavaca
Deputado Estadual

LISTA EM 26/03/2018
[Handwritten signature]
Dep. Tasso
Ameral
CCJ

~~APROVADO~~
~~26/03/2018~~
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
REJEITADO
27/03/2018



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

No Capítulo VIII da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, os arts. 65 a 69 tratam do instituto jurídico da remoção.

O art. 243 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011 – Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, informa que *“aplicam-se, subsidiariamente, aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, até que seja editado Estatuto próprio dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.”* Neste Estatuto, o instituto jurídico da remoção é tratado nos arts. 121 a 126. O art. 126 informa que *“os integrantes do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná poderão ser removidos “ex-offício”, a pedido, por permuta, ou compulsoriamente, ouvido previamente o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.”*

O que se pretende com a presente emenda é acrescentar ao Projeto enunciado normativo que preveja a impossibilidade de remoção dos membros e servidores da Defensoria Pública durante o período de estágio probatório.

O art. 41 da Constituição da República informa que o servidor público durante três anos estará em estágio probatório. Trata-se do período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, no qual são avaliadas a aptidão, a eficiência e a capacidade do servidor para o efetivo exercício do cargo respectivo.

O art. 68 do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Paraná estabelece o seguinte:

Art. 68. O interino não poderá ser removido, nem ter exercício em repartição ou serviço sediado em outra localidade que não aquela para a qual foi inicialmente nomeado ou lotado, ressalvados o interesse da administração e a hipótese de motivo de saúde, uma vez comprovadas, por junta médica oficial, as razões apresentadas pelo interessado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, observa-se que o funcionário que ainda não adquiriu estabilidade ou mesmo aquele que exerce cargo público provisório não pode ser removido para outra localidade senão aquela que foi inicialmente nomeado ou lotado.

Neste sentido, apresenta-se a presente emenda aditiva para vedar a remoção do membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná que esteja em período de estágio probatório. A vedação será acrescida na Seção VIII da Lei Complementar nº 136, de 2011, que trata da inamovibilidade e da remoção e será acrescida ao Projeto nº 3/2018 como art. 17, observada a sequência das alterações por ele propostas.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

18ª. LEGISLATURA – 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
27 DE MARÇO DE 2018

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, reuniu-se no Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a Comissão de Constituição e Justiça, sob a presidência do Exmo. Nelson Justus (Presidente), Fernando Scanavaca (chegou no item 3), Pedro Lupion, Paulo Litro, Tiago Amaral (chegou no item 6), Felipe Francischini (chegou no item 2 e ausentou-se no item 8), Cobra Repórter, Cláudia Pereira (chegou no item 5), Pastor Edson Praczyk, Gilson de Souza (chegou no item 2), Tadeu Veneri e Nereu Moura. Havendo número legal, o Senhor Presidente deu por aberta a presente sessão: **01- PROJETO DE LEI 145/2018 – REGIME DE URGÊNCIA. Autor: Tribunal de Justiça. Altera o Artigo 84 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, e cria a gratificação por exercício cumulativo de atribuições judiciais e/ou administrativas e de acervo no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná. RELATOR: DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI. PARECER: FAVORÁVEL – Aprovado. Vencido o Dep. Tadeu Veneri. 02- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03/2018. Autor: Defensoria Pública. Altera a Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná. RELATOR: DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI. PARECER: FAVORÁVEL – Aprovado. Emenda apresentada pelo Dep. Fernando Scanavaca Rejeitada – Aprovado. 03- PROJETO DE LEI 136/2018 – MENSAGEM 12/2018 – REGIME DE URGÊNCIA. Autor: Poder Executivo. Dá nova redação ao Anexo Único da Lei nº 18.794, de 25 de maio de 2016, visando estabelecer, também, a descrição das atribuições dos Cargos de Provimento em Comissão da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR. RELATOR: DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI. PARECER: FAVORÁVEL – Aprovado. Vencidos os Deps. Nereu Moura e Tadeu Veneri. 04-PROJETO DE LEI 153/2018 – MENSAGEM 14/2018 – REGIME DE URGÊNCIA. Autor: Poder Executivo. Institui notificações e penalidades por ocasião do uso irregular da faixa de domínio das Rodovias sob responsabilidade do Departamento de Estradas e Rodagem. RELATOR: DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI. PARECER: FAVORÁVEL. CONCEDIDO VISTA aos Deps. Nereu Moura e Tadeu Veneri. 05 -PROJETO DE LEI 154/2018 – MENSAGEM 15/2018– REGIME DE URGÊNCIA. Autor: Poder Executivo. Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, na forma que especifica, e dá outras providências. RELATOR: DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI. PARECER: FAVORÁVEL. CONCEDIDO VISTA ao Dep. Tadeu Veneri. 06-PROJETO DE LEI 155/2018 – MENSAGEM 16/2018– REGIME DE URGÊNCIA. Autor: Poder Executivo. Altera os dispositivos que especifica, da Lei nº 16.575, de 28 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Militar do Estado do**



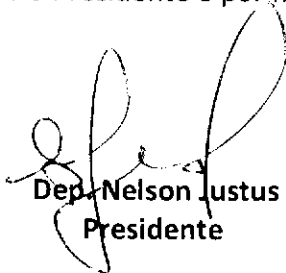
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

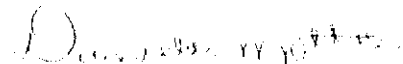
Paraná destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na Legislação Federal e Estadual. **RELATOR: DEP. PEDRO LUPION. PARECER: FAVORÁVEL. CONCEDIDO VISTA** ao Dep. Nereu Moura. **07-PROJETO DE LEI 156/2018 – MENSAGEM 17/2018– REGIME DE URGÊNCIA. Autor: Poder Executivo. Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 19.176, de 18 de outubro de 2017, que autorizou o Poder Executivo efetuar doação de imóvel ao Município de Castro. RELATOR: DEP. PEDRO LUPION. PARECER: FAVORÁVEL – Aprovado.** **08-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04/2018. Autor: Procuradoria Geral de Justiça / Ministério Público. Altera acrescenta dispositivos à Lei Complementar Nº 85/99 - Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná. RELATOR: DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI. PARECER: FAVORÁVEL. CONCEDIDO VISTA** ao Dep. Tadeu Veneri. **09- PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 01/2018. Autor: Ademar Traiano, Evandro Araújo e Ratinho Junior. Altera o Art. 25 da Constituição do Estado do Paraná. RELATOR: DEP. FERNANDO SCANAVACA. PARECER: FAVORÁVEL – Aprovado.** **10- SUBEMENDA SUBST. GERAL DE PLENARIO PROJETO DE LEI 07/2017. Autor: Ademir Bier. Autor da Emenda: Ademir Bier. Altera a Redação da Lei nº 16.496, de 12 de maio de 2010, que dispõe que os estabelecimentos que especifica deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca. RELATOR: DEP. PERICLES DE MELLO. PARECER: ADIADO** pela ausência do relator. **11-SUBEMENDA SUBST. GERAL PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI 543/2016. Autor: Ademir Bier. Autor da Subemenda: Nereu Moura. Acresce os §§ 4º e 5º e os incisos I e II ao Art. 1º da Lei nº 11.182, de 23 de outubro de 1995, que assegura o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino, conforme especifica - (Lei da Meia-Entrada). RELATOR: DEP. PASTOR EDSON PRACZYK. PARECER: FAVORÁVEL – Aprovado.** **12- SUBEMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI 260/2016. Autor: Luiz Carlos Martins. Autor da Subemenda: Luiz Carlos Martins. Dispõe sobre atendimento aos idosos e às pessoas portadores de necessidades especiais nas agências bancárias. RELATOR: DEP. PASTOR EDSON PRACZYK. PARECER: FAVORÁVEL – Aprovado.** **13- DUAS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI 199/2017. Autor: Cantora Mara Lima. Autor Emenda 1: Claudia Pereira. Autor Emenda 2: Cantora Mara Lima. Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos sobre o uso de protetores de pescoço em hospitais, clínicas e laboratórios públicos e privados. RELATOR: DEP. COBRA REPÓRTER. PARECER: FAVORÁVEL – Aprovado.** **14- PROJETO DE LEI 328/2017. Autor: Delegado Recalcatti. Dispõe, no âmbito do Estado do Paraná, sobre a Custódia de Policiais e Bombeiros Militares, Policiais Civis e Agentes Penitenciários presos provisoriamente. RELATOR: DEP. FELIPE FRANCISCHINI.**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER: FAVORÁVEL – Aprovado. Vencido os Deps. Tiago Amaral, Tadeu Veneri e Nereu Moura. **16-PROJETO DE LEI 711/2017 – RETORNO DE DILIGÊNCIA. Autor: Luiz Claudio Romanelli; Marcio Paulik e Delegado Recalcatti.** *Dispõe sobre os procedimentos e práticas a serem observados pela Polícia Militar do Paraná na reprodução de equídeos, de forma assistida ou natural, com finalidade de manutenção do plantel.* **RELATOR: DEP. TIÃO MEDEIROS. PARECER: FAVORÁVEL** – Aprovado. **55-PROJETO DE LEI 177/2017. Autor: Ademar Traiano e Plauto Miró.** *Altera a Lei Nº 15.608, de 16 de Agosto de 2007, que estabelece Normas sobre Licitações, Contratos Administrativos e Convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.* **RELATOR: DEP. PEDRO LUPION. PARECER: FAVORÁVEL c/ Emenda Modificativa** – Aprovado. **57- RECURSO AO PROJETO DE LEI 69/2017. Autor: Ney Leprevost e Alexandre Curi.** *Altera a Lei nº 14.260, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.* **RELATOR: DEP. PAULO LITRO. PARECER: RECURSO PROVIDO** – Aprovado. Os demais itens de nº 15, de 17 a 54, 56 e de 58 a 63 foram **ADIADOS** em face do art. 80, §1 do RI. Nada mais havendo a tratar e, para constar e produzir efeitos legais, lavrei a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e por mim, Daniela Motta, que secretariei esta Sessão.


Dep. Nelson Justus
Presidente


Daniela Motta
Matrícula 12.835



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná




Informação

Intormo que o Projeto de Lei Complementar nº 3/2018, de autoria da Defensoria Pública, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça.

Na mesma reunião o Deputado Fernando Scanavaca apresentou uma Emenda Aditiva ao Projeto de Lei, tendo sido rejeitada pela Comissão, conforme consta na Ata do dia 27 de março de 2018, anexa, e encontra-se em condições de prosseguir em sua tramitação.

Curitiba, 2 de abril de 2018.



Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.*

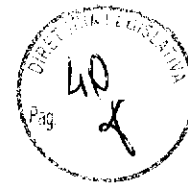
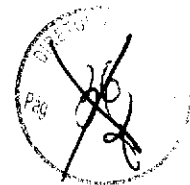


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2018



Projeto de Lei Complementar nº 3/2018

Autor: Defensoria Pública do Estado do Paraná

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 03/2018, de autoria da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (Ofício nº 132/2018/DPG/DPPR) que altera a Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

RELATOR DEPUTADO ELIO RUSCH

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná, que ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 19 DE MAIO DE 2011, QUE ESTABELECEU A LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

Através do Projeto de Lei Complementar em análise, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, submete a apreciação o presente



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Projeto de Lei Complementar que objetiva promover alterações na sua Lei Orgânica, visando a adequar a legislação vigente às demandas atuais da Instituição.

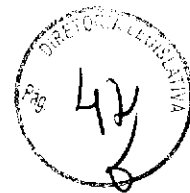
Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei Complementar em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Relator Deputado Luiz Claudio Romanelli.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei Complementar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, salienta-se que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância com o disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamento anual;*
- II - as atividades financeiras do Estado;*
- III - a matéria tributária;*
- IV – os empréstimos públicos;*
- V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os Secretários de Estado, os Magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e*
- VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Considerando que o Projeto de Lei Complementar, pretende apenas adequar a legislação vigente às atuais demandas da Instituição, devido a expansão dos seus serviços de forma substancial nos últimos seis anos, exigindo assim uma estrutura administrativa mais complexa e ágil em relação àquela inicialmente prevista, o impacto orçamentário-financeiro corresponderá a um acréscimo de despesa para o exercício de 2018 de aproximadamente R\$ 356.066,96 (trezentos e cinquenta e seis mil, sessenta e seis reais e noventa e seis centavos, suportados pela Lei Orçamentária Anual nº 19.397/2017; para os exercícios de 2019 e 2020 o incremento de despesa será de aproximadamente R\$ 390.905,54 (trezentos e noventa mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) e de R\$ 406.223,42 (quatrocentos e seis mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos) para cada exercício financeiro respectivamente, devendo estes constar das respectivas propostas orçamentárias.

Com o presente, a despesa anual com pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná será de aproximadamente R\$ 43.772.928,41 (quarenta e três milhões, setecentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) para o exercício de 2018; aproximadamente R\$ 48.822.684,15 (quarenta e oito milhões, oitocentos e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos) para o exercício de 2019, e de aproximadamente R\$ 51.519.664,46 (cinquenta e um milhões, quinhentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) para o exercício de 2020, já constando na proposta orçamentária para a LDO 2018, e compatibilidade com o Plano Plurianual.

A referida despesa tem previsão na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 19.397/2017, e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) aprovado pela



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Lei nº 18.661, de 22.12.2015, e com as diretrizes orçamentárias aprovadas pela Lei nº 19.090/2017 (LDO).

Por fim, considerando que o presente projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos qualquer óbice à sua regular tramitação.

É o VOTO.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 03/2018, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões, 27 de março de 2018.

Deputado GILSON DE SOUZA

Presidente

Deputado ELIO RUSCH

Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 3/2018, de autoria da Defensoria Pública, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 2 de abril de 2018.

Maria Henriques de Paula
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.*

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO
CONFERÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS



- () PROJETO DE LEI N° _____ / _____
(X) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03 / 2018
() PROJETO DE RESOLUÇÃO N° _____ / _____
() PROJETO DE DECRETO N° _____ / _____
() PEC – EMENDA CONSTITUCIONAL N° _____ / _____
() RECURSO AO PLENÁRIO N° _____ / _____
() C/ ANEXO _____



(X) PROJETO NA ÍNTEGRA (COM JUSTIFICATIVA)

() REGIME DE URGÊNCIA

(X) PARECER DA CCJ AO PROJETO (X) C/ EMENDA () S/ EMENDA

(X) PARECER DA COMISSÃO Finanças

() PARECER DA COMISSÃO _____

() PARECER DA COMISSÃO _____

() PARECER DA COMISSÃO _____

() EMENDA DA COMISSÃO _____

() EMENDA DA COMISSÃO _____

() EMENDA DA COMISSÃO _____

() PARECER DA CCJ À EMENDA:

() PLENÁRIO () FAVORÁVEL () CONTRÁRIO

() COMISSÃO _____ () FAVORÁVEL () CONTRÁRIO

RECEBIDO [Signature] EM 27 / 03 / 2018

REVISADO [Signature] EM 27 / 03 / 2018



APROVADO

À Diretoria Legislativa.

Em, 27 MAR 2018

1º Secretário

Adiada a discussão na forma
do Regimento interno.

Em, 26 MAR 2018

1º Secretário

REQUERIMENTO

REQUER REGIME DE URGÊNCIA AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2018.

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas prerrogativas regimentais, Requer, nos termos do artigo 217 do Regimento Interno, **REGIME DE URGÊNCIA** ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2018.

Curitiba, em 26 de março de 2018.


DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
LIDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A matéria em questão é de interesse público e incide em repercussão para a coletividade. Tendo em vista tal relevância, se faz necessário o presente pedido para que a proposição tramite em regime de urgência, dispensando em sua tramitação as exigências, interstícios e formalidades regimentais.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 3/2018 – Ofício nº 132/2018, recebeu requerimento do Deputado Luiz Claudio Romanelli, solicitando **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme protocolo nº 1159/2018-DAP, aprovado na Sessão Plenária do dia 27 de março de 2018.

Curitiba, em 28 de março de 2018.

Danielle Requião
Mat. 13.071

1. Ciente;
2. Anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Retorne-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dyfardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REQUERIMENTO



Dispensa de Votação de Redação Final para o Projeto de Complementar Lei nº 3/2018 da Ordem do Dia.

Senhor Presidente,

O Deputado abaixo assinado requer, após ouvido o Plenário a dispensa de Votação de redação final para o Projeto de Lei Complementar nº 3/2018 da Ordem do Dia, pois o mesmo foi aprovado sem emenda, no curso de sua tramitação.

Curitiba, 2 de abril de 2018.

**Deputado Ademar Luiz Traiano
Presidente**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná


Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
18ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa



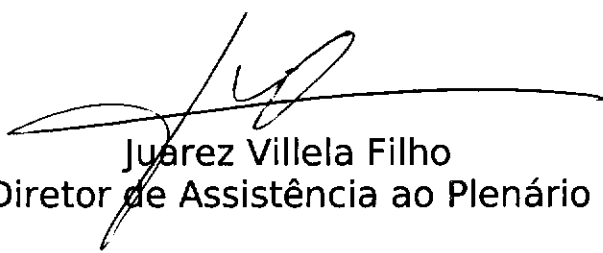
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo.

Curitiba, 2 de abril de 2018.


Gianna Carneiro da Silva
Coordenadora de Autografia
Mat. 40876

De acordo.


Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Of. nº 50/2018 - CA/DAP

Curitiba, 2 de abril de 2018.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 3/2018, de autoria da Defensoria Pública, aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão plenária de 2 de abril de 2018.

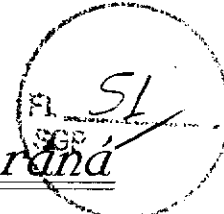
Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor
CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado do Paraná
Palácio Iguazu – Nesta Capital

/GCS



Projeto de Lei Complementar nº 3/2018

(Autoria da Defensoria Pública)

Altera a Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º As alíneas “b” e “d” do inciso I e a alínea “f” do inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - órgãos de administração superior:

(...)

b) a Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado e a Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado;

(...)

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado e a Subcorregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

(...)

IV – órgãos auxiliares:

(...)

f) a Coordenadoria Jurídica;

Art. 2º O art. 12 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 A estrutura administrativa mínima para assessoramento do Gabinete da Defensoria Pública-Geral, conforme Anexo III desta Lei Complementar, será composta por:

I – um Defensor Público-Geral do Estado;

II - um Defensor Público Chefe de Gabinete;

III - um Defensor Público Assessor de Projetos Especiais;

IV – um cargo de nível superior com graduação em Secretariado Executivo;

V – um cargo de nível superior com graduação em Direito;

VI – dois Técnicos Administrativos.



Parágrafo único. Caberá ao Defensor Público Assessor de Projetos Especiais coordenar estudos, orientar, acompanhar, fiscalizar e executar projetos estratégicos para a Defensoria Pública, assim considerados pelo Defensor Público-Geral. (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O Defensor Público-Geral do Estado será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado ou pelo Segundo Subdefensor Público-Geral, sucessivamente. (NR)

Art. 4º A Seção II do Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a denominar-se “Das Subdefensorias Públicas-Gerais do Estado”.

Art. 5º O art. 19 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado e o Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado serão nomeados pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os integrantes estáveis do quadro ativo da Carreira de Defensor Público do Estado, exercendo suas funções por delegação.(NR)

Art. 6º O art. 20 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 A estrutura administrativa de cada Subdefensoria Pública-Geral do Estado será composta, conforme Anexo III desta Lei Complementar, ao menos, por:

- I – um cargo de Subdefensor Público-Geral do Estado;
- II - um cargo de Defensor Público Chefe de Gabinete;
- III - um cargo superior com graduação em Secretariado Executivo;
- IV - um cargo superior com graduação em Direito;
- V - um cargo superior com graduação em Administração;
- VI - dois cargos de Assistente Técnico Administrativo. (NR)



Art. 7º A alínea “b” do inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado;

Art. 8º Altera o § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 136, de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Cria o Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal, o Núcleo de Defesa do Consumidor, o Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas, o Núcleo da Infância e Juventude, o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos e o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher.

Art. 9º O inciso V do art. 43 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

V – a Coordenadoria Jurídica;

Art. 10. O art. 45 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII com a seguinte redação:

XVIII – instituir, realizar e estimular cursos ou qualquer tipo de atividade cultural ou educacional ligada ao campo do direito e ciências correlatas.(NR)

Art. 11. Os incisos IV, V, VI e VII do art. 49 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

IV – Departamento de Contratos;

V – Departamento de Compras e Aquisições;

VI – Departamento de Fiscalização de Contratos; e

VII – Departamento de Informática.(NR)

Art. 12. O *caput* do art. 52 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. A Coordenadoria de Planejamento, órgão subordinado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, tem por atribuições, dentre outras:

Art. 13. O art. 53 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 53. Compete ao Defensor Público-Geral do Estado designar o Coordenador dentre os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado, bem como os demais membros do órgão a que se refere o art. 44 desta Lei Complementar. (NR)

Art. 14. A Subseção V da Seção VIII do Capítulo I do Título III desta Lei Complementar passa a denominar-se "*Da Coordenadoria Jurídica*".

Art. 15. O art. 57 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. A Coordenadoria Jurídica é órgão auxiliar responsável pela elaboração de estudos, pareceres e demais atos relacionados à atividade da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Compete ao Defensor Público-Geral do Estado designar o Coordenador Jurídico dentre os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado.(NR)

Art. 16. O art. 73 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. São funções de confiança os seguintes cargos privativos da Defensoria Pública do Estado do Paraná a serem exercidos exclusivamente por membros da Carreira de Defensor Público do Estado em atividade:

- I - Corregedor-Geral e Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- II - Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado;
- III - Primeiro e Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado;
- IV - Coordenador de Defensoria Pública do Estado;
- V - Coordenador de Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado;
- VI - Defensor Público do Estado Chefe do Gabinete;
- VII - Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar;
- VIII - Coordenador Jurídico.(NR)

Art. 17. O *caput* e o § 3º do art. 158 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 158. Os membros da Defensoria Pública gozarão férias individuais por trinta dias em cada ano.

(...)

§ 3º O membro da Defensoria Pública que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, integral ou parcialmente, dentro do ano civil do gozo das férias, terá assegurado o pagamento do respectivo período, a título de indenização.(NR)

Art. 18. O § 4º do art. 159 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

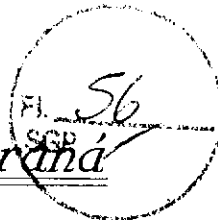
§ 4º O integrante do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, integral ou parcialmente, dentro do ano civil do gozo das férias, terá assegurado o pagamento do respectivo período, a título de indenização.(NR)

Art. 19. O art. 241 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, os quais contarão com a seguinte redação:

§ 4º A Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá receber servidores efetivos a título de cessão ou disposição funcional de outro órgão ou entidade do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, podendo arcar, nesses casos, com o ônus da cessão ou disposição funcional.

§ 5º A cessão, a colocação em disposição funcional de servidor do quadro de pessoal, o recebimento de servidor por cessão ou disposição funcional de outro órgão ou entidade serão formalizados por meio de termo de convênio, cooperação ou outro instrumento congêneres, na forma regulamentada por deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública Estadual, que poderá, em sendo o caso, dispor sobre a forma de ressarcimento ao órgão cedente, mantendo sempre o Regime de Previdência da origem.(NR)

Art. 20. O art. 251 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 251. Perceberão gratificação na respectiva proporção:

I - 40% (quarenta por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio: o Defensor Público-Geral do Estado;

II - 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio:

a) o Primeiro e o Segundo Subdefensores Públicos Gerais do Estado;

b) o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;

III - 30% (trinta por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio:

a) o Subcorregedor-Geral;

b) o Coordenador de Planejamento;

c) o Defensor Público Chefe de Gabinete;

d) o Defensor Público Assessor de Projetos Especiais;

e) o Coordenador Jurídico;

f) o Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar de Curitiba;

g) o Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado;

h) os Coordenadores de Núcleos Especializados;

IV - 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo: o Coordenador-Geral da Administração;

V - 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo:

a) o Supervisor do Departamento de Recursos Humanos;

b) o Supervisor do Departamento Financeiro;

c) o Supervisor do Departamento de Contratos;

d) o Supervisor do Departamento de Compras e Aquisições;

e) o Supervisor do Departamento de Fiscalização de Contratos;

f) o Supervisor do Departamento de Infraestrutura e Materiais;

g) o Supervisor do Departamento de Informática.

Parágrafo único. O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná ganhará:

I - o valor referente ao subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria se não for servidor público;

II - 30% (trinta por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria se for servidor público, podendo optar pelo subsídio de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado, com prejuízo de seus vencimentos do cargo efetivo. (NR)



Projeto de Lei Complementar nº 3/2018

f.7

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 22. Revoga os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011:

- I – o art. 21;
- II – o art. 51;
- III – o art. 58; e
- IV – o art. 59.

Curitiba, 2 de abril de 2018.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Deputado PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO
1º Secretário

Deputado JONAS GUIMARÃES
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que versa sobre alterações na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

2. Após quase sete anos de vigência, verificou-se a necessidade de adequar a legislação vigente às demandas atuais da Instituição, que expandiu seus serviços de forma substancial nos últimos seis anos, exigindo estrutura administrativa mais complexa e ágil em relação àquela inicialmente prevista.

3. Nesse sentido é que o Projeto prevê a criação de duas novas Assessorias ao Defensor Público-Geral, mais uma Subdefensoria Pública-Geral e as respectivas chefias de gabinetes das Subdefensorias. Isto porque, atualmente, tanto as questões institucionais mais amplas quanto aquelas de natureza técnica e gerencial estão abrangidas na estrutura daqueles órgãos, em evidente acúmulo de funções que prejudica a eficiência administrativa.

4. Este Projeto de Lei também propõe a alteração do art. 22 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que trata da composição do Conselho Superior. Em primeiro lugar, esclarece que o assento destinado à Subdefensoria Pública Geral será ocupado pelo Primeiro Subdefensor Público Geral, ao qual, nos termos do Projeto também incumbe a substituição do Chefe da Instituição, nos casos de faltas, licenças e afastamentos (cf. redação proposta ao art. 14).

5. Quanto a estrutura administrativa da instituição, o projeto substitui departamentos administrativos atualmente existentes e em desuso por departamentos de crucial importância para a garantia da eficiência do serviço público prestado.

6. O projeto também promove uma alteração do nome do Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência, passando a denominá-lo de Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, a fim de melhor adequá-lo às funções institucionais de promoção, prioritária, da solução extrajudicial dos litígios, da difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico e da tutela mais ampla possível dos direitos humanos, individuais e coletivos (incisos II, III, VII e X do art. 4º da Lei Complementar nº 136, de 2011).

7. A presente proposta também abrange novas competências da Escola da Defensoria Pública, possibilitando a organização de cursos preparatórios para o ingresso nas carreiras da Defensoria Pública, bem como todo e qualquer evento cultural afeto à área.



8. Pretende-se, ainda, adequar a legislação da Defensoria Pública às demais carreiras do o Estado ao se permitir o recebimento de cessão de servidores efetivos oriundos de outros órgãos públicos, bem como ao se prever a indenização das férias não gozadas por imperiosa necessidade do serviço público, considerando as peculiaridades da instituição que claramente possui deficiência no número de membros e servidores.

9. Por fim, o presente Anteprojeto trata das gratificações devidas aos ocupantes de funções de confiança na instituição. O art. 251, objeto de alteração pelo presente, garante, de forma escalonada, gratificação a todas as funções de confiança previstas na Lei. Ocorre que a previsão legal se mostra desproporcional e desarrazoada na medida em que impõe aos ocupantes de cargos na Administração Superior da instituição remuneração inferior aos membros em atuação na atividade fim, ocasionando, além da desvalorização das funções de confiança, dificuldades na gestão do Defensor Público-Geral em razão da imposição condicionante de redução remuneratória aos escolhidos para gerir a instituição.

10. Quanto a este tema, cumpre mencionar que foram tomados os devidos cuidados para que o Projeto seja compatível com o atual orçamento da instituição, não sendo necessário qualquer tipo de acréscimo orçamentário oriundo do tesouro do Estado, conforme demonstrado em estudo próprio.

11. Para melhor compreensão das alterações ora pretendidas, apresentamos o seguinte quadro sinóptico.

Redação atual	Redação proposta	Síntese da justificativa
<p>Art. 9º A Defensoria Pública do Estado do Paraná compreende:</p> <p>I - órgãos de administração superior:</p> <p>a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;</p> <p>b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;</p> <p>c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;</p> <p>d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 9º A Defensoria Pública do Estado do Paraná compreende:</p> <p>I - órgãos de administração superior:</p> <p>a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;</p> <p>b) a Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado e a Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado;</p> <p>c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;</p> <p>d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado e a Subcorregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná.</p> <p>(...)</p> <p>IV - órgãos auxiliares:</p> <p>(...)</p> <p>f) a Coordenadoria Jurídica;</p>	<p>Após quase sete anos de vigência, verificou-se a necessidade de adequar a legislação vigente às demandas da Instituição, que expandiu seus serviços de forma substancial nos últimos seis anos, exigindo estrutura administrativa mais complexa e ágil em relação àquela inicialmente prevista.</p>



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

fl.10

Projeto de Lei Complementar nº 3/2018

<p><i>Art. 12 A estrutura administrativa mínima para assessoramento do Gabinete da Defensoria Pública-Geral, conforme Anexo III, será composta por:</i></p> <p><i>I – 01 (um) Defensor Público-Geral do Estado;</i></p> <p><i>II - 01 (um) Defensor Público Chefe de Gabinete;</i></p> <p><i>III – 01 (um) cargo de nível superior com graduação em Secretariado Executivo;</i></p> <p><i>IV – 01 (um) cargo de nível superior com graduação em Direito;</i></p> <p><i>V – 02 (dois) Técnicos Administrativos.</i></p>	<p><i>Art. 12 A estrutura administrativa mínima para assessoramento do Gabinete da Defensoria Pública-Geral, conforme Anexo III, será composta por:</i></p> <p><i>I – um Defensor Público-Geral do Estado;</i></p> <p><i>II - um Defensor Público Chefe de Gabinete e um Defensor Público Assessor de Projetos Especiais;</i></p> <p><i>III – um cargo de nível superior com graduação em Secretariado Executivo;</i></p> <p><i>IV – um cargo de nível superior com graduação em Direito;</i></p> <p><i>V – dois Técnicos Administrativos.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Caberá ao Defensor Público Assessor de Projetos Especiais coordenar estudos, orientar, acompanhar, fiscalizar e executar projetos estratégicos para a Defensoria Pública, assim considerados pelo Defensor Público-Geral.</i></p>	<p>A criação de uma assessoria especializada para a Defensoria Pública-Geral, uma vez que a expansão da instituição demanda projetos estratégicos vitais.</p>
<p><i>Art. 14. O Defensor Público-Geral do Estado será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral do Estado.</i></p>	<p><i>Art. 14. O Defensor Público-Geral do Estado será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado ou pelo Segundo Subdefensor Público-Geral, sucessivamente.</i></p>	<p>Necessidade de especificação expressa de qual Subdefensor Público-Geral substituirá o Defensor Público-Geral do Estado em suas ausências.</p>
<p><i>Art. 19. O Subdefensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os integrantes do quadro ativo da Carreira de Defensor Público do Estado e tem por competência auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos assuntos institucionais, em especial, a coordenação e orientação da atuação dos órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, além de exercer outras atribuições correlatas ou que lhe forem conferidas ou delegadas.</i></p>	<p><i>Art. 19. O Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado e o Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado serão nomeados pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os integrantes estáveis do quadro ativo da Carreira de Defensor Público do Estado, exercendo suas funções por delegação.</i></p>	<p>A criação de mais uma Subdefensoria Pública Geral se justifica no fato de que atualmente, tanto as questões institucionais mais amplas quanto aquelas de natureza técnica e gerencial estão abrangidas na estrutura daquele órgão, em evidente acúmulo de funções que prejudica a eficiência administrativa. Com efeito, as demandas atuais exigem um Subdefensor Público Geral que auxilie o Chefe da Instituição nas questões jurídicas e institucionais, incluindo a representação externa do órgão, mas também um Subdefensor Público Geral responsável pelo auxílio nas questões gerenciais e de planejamento, as quais envolvem, por exemplo, o acompanhamento orçamentário e toda a logística das mais de quinze sedes da Defensoria Pública.</p>



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

fl.11

Projeto de Lei Complementar nº 3/2018

<p><i>Art. 20 A estrutura administrativa da Subdefensoria Pública-Geral do Estado será composta, conforme Anexo III, ao menos, por:</i></p> <p><i>I - 01 (um) cargo de Subdefensor Público-Geral do Estado;</i></p> <p><i>II - 01 (um) cargo superior com graduação em Secretariado Executivo;</i></p> <p><i>III - 01 (um) cargo superior com graduação em Direito;</i></p> <p><i>IV - 01 (um) cargo superior com graduação em Administração;</i></p> <p><i>V - 02 (dois) cargos de Assistente Técnico Administrativo.</i></p>	<p><i>Art. 20 A estrutura administrativa de cada Subdefensoria Pública-Geral do Estado será composta, conforme Anexo III, ao menos, por:</i></p> <p><i>I - um cargo de Subdefensor Público-Geral do Estado;</i></p> <p><i>II - um cargo de Defensor Público Chefe de Gabinete;</i></p> <p><i>III - um cargo superior com graduação em Secretariado Executivo;</i></p> <p><i>IV - um cargo superior com graduação em Direito;</i></p> <p><i>V - um cargo superior com graduação em Administração;</i></p> <p><i>VI - dois cargos de Assistente Técnico Administrativo.</i></p>	<p>A criação da figura do Defensor Público Chefe de Gabinete das Subdefensorias Públicas Gerais é consequência lógica da necessidade da busca pela eficiência administrativa.</p>
<p><i>Art. 22 O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, órgão colegiado consultivo, deliberativo e decisório, será composto pelos seguintes membros:</i></p> <p><i>I - membros natos:</i></p> <p><i>a) Defensor Público-Geral do Estado;</i></p> <p><i>b) Subdefensor Público-Geral do Estado;</i></p> <p><i>c) Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado;</i></p> <p><i>d) Ouvidor Geral da Defensoria Pública do Estado.</i></p> <p><i>II - membros eletivos:</i></p> <p><i>a) 05 (cinco) Defensores Públicos do Estado, eleitos dentre os Defensores Públicos do Estado do Paraná;</i></p> <p><i>b) 05 (cinco) membros suplentes, eleitos dentre os Defensores Públicos do Estado do Paraná.</i></p>	<p><i>Art. 22. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, órgão colegiado consultivo, deliberativo e decisório, será composto pelos seguintes membros:</i></p> <p><i>I - membros natos:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>b) Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado;</i></p> <p><i>(...)</i></p>	<p>Apenas esclarece que o assento destinado à Subdefensoria Pública Geral será ocupado pelo Primeiro Subdefensor Público Geral, ao qual, nos termos do Projeto também incumbe a substituição do Chefe da Instituição, nos casos de faltas, licenças e afastamentos (cf. redação proposta ao art. 14).</p>
<p><i>Art. 40 Compete ao Defensor Público Chefe de Núcleo Especializado, no exercício de suas funções institucionais:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§ 2º Cria o Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal, o Núcleo de Defesa do Consumidor, o Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas, o Núcleo da Infância e Juventude, o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos e o Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência.</i></p>	<p><i>Art. 40 Compete ao Defensor Público Chefe de Núcleo Especializado, no exercício de suas funções institucionais:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§ 2º Cria o Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal, o Núcleo de Defesa do Consumidor, o Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas, o Núcleo da Infância e Juventude, o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos e o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher.</i></p>	<p>Adequa o nome do núcleo às funções institucionais previstas no art. 4º, incisos II, III, VII, X, da Lei Complementar Estadual nº 136/11.</p>



<p><i>Art. 43. São órgãos auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Paraná:</i></p> <p><i>I - a Escola da Defensoria Pública do Estado;</i></p> <p><i>II - a Coordenadoria-Geral de Administração;</i></p> <p><i>III - a Coordenadoria de Planejamento;</i></p> <p><i>IV - a Coordenadoria de Comunicação;</i></p> <p><i>V - a Coordenadoria de Tecnologia da Informação;</i></p> <p><i>VI - os Centros de Atendimento Multidisciplinar;</i></p> <p><i>VII - os Assessores Jurídicos;</i></p> <p><i>VIII - os Estagiários.</i></p>	<p><i>Art. 43. São órgãos auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Paraná:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>V - a Coordenadoria Jurídico;</i></p> <p><i>(...)</i></p>	<p>Consequência lógica das alterações anteriormente promovidas e já justificadas.</p>
<p><i>Art. 45. A Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado do Paraná, competindo-lhe:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>XVII - promover, juntamente com as Defensorias Públicas do Estado do Paraná e os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado, cursos de difusão e conscientização dos Direitos Humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico e editar cartilhas e livros no mesmo sentido.</i></p>	<p><i>Art. 45. A Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado do Paraná, competindo-lhe:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>XVIII - instituir, realizar e estimular cursos ou qualquer tipo de atividade cultural ou educacional ligada ao campo do direito e ciências correlatas.</i></p>	<p>Necessidade de ampliação da atuação da Escola da Defensoria, importante instrumento de educação em direitos à população paranaense.</p>
<p><i>Art. 49. A Coordenadoria-Geral de Administração será composta por:</i></p> <p><i>I - Departamento de Recursos Humanos;</i></p> <p><i>II - Departamento Financeiro;</i></p> <p><i>III - Departamento de Infraestrutura e Materiais;</i></p> <p><i>IV - Departamento de Apoio Técnico;</i></p> <p><i>V - Departamento de Qualidade dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná;</i></p> <p><i>VI - Departamento de Sistema Integrado de Informações;</i></p> <p><i>VII - Departamento Jurídico-administrativo.</i></p>	<p><i>Art. 49. A Coordenadoria-Geral de Administração será composta por:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>IV - Departamento de Contratos;</i></p> <p><i>V - Departamento de Compras e Aquisições;</i></p> <p><i>VI - Departamento de Fiscalização de Contratos; e</i></p> <p><i>VII - Departamento de Informática.</i></p>	<p>Após quase sete anos de vigência, verificou-se a necessidade de adequar a legislação vigente às demandas da Instituição, que expandiu seus serviços de forma substancial nos últimos seis anos, exigindo estrutura administrativa mais complexa e ágil em relação àquela inicialmente prevista.</p>
<p><i>Art. 52. A Coordenadoria de Planejamento, órgão subordinado diretamente ao Subdefensor Público-Geral do Estado, tem por atribuições, dentre outras:</i></p> <p><i>(...)</i></p>	<p><i>Art. 52. A Coordenadoria de Planejamento, órgão subordinado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, tem por atribuições, dentre outras:</i></p> <p><i>(...)</i></p>	<p>Consequência lógica das alterações anteriormente promovidas e já justificadas.</p>



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

63
fl.13

Projeto de Lei Complementar nº 3/2018

<p>Art. 53. Compete ao Subdefensor Público-Geral do Estado designar o Coordenador dentre os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado, bem como os demais membros do órgão a que se refere o art. 44 desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 53. Compete ao Defensor Público-Geral do Estado designar o Coordenador dentre os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado, bem como os demais membros do órgão a que se refere o art. 44 desta Lei Complementar.</p>	<p>Consequência lógica das alterações anteriormente promovidas e já justificadas.</p>
<p>Subseção V Da Coordenadoria de Tecnologia da Informação</p>	<p>Subseção V Da Coordenadoria Jurídica</p>	<p>Consequência lógica das alterações anteriormente promovidas e já justificadas.</p>
<p>Art. 57. A coordenadoria de Tecnologia da Informação é órgão auxiliar responsável pela informatização dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.</p>	<p>Art. 57. A Coordenadoria Jurídica é órgão auxiliar responsável pela elaboração de estudos, pareceres e demais atos relacionados a atividade da Defensoria Pública. Parágrafo único. Compete ao Defensor Público-Geral do Estado designar o Coordenador dentre os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado.</p>	<p>Consequência lógica das alterações anteriormente promovidas e já justificadas.</p>
<p>Art. 73. São função de confiança os seguintes cargos privativos da Defensoria Pública do Estado do Paraná a serem exercidos exclusivamente por servidores integrantes da Carreira de Defensor Público do Estado em atividade: I - Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado; II - Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado; III - Subdefensor Público-Geral do Estado; IV - Coordenador de Defensoria Pública do Estado; V - Coordenador de Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado. VI - Defensor Público do Estado Chefe do Gabinete; VII - Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar.</p>	<p>Art. 73. São funções de confiança os seguintes cargos privativos da Defensoria Pública do Estado do Paraná a serem exercidos exclusivamente por membros da Carreira de Defensor Público do Estado em atividade: I - Corregedor-Geral e Subcorregedor Geral da Defensoria Pública do Estado; II - Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado; III - Primeiro e Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado; IV - Coordenador de Defensoria Pública do Estado; V - Coordenador de Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado. VI - Defensor Público do Estado Chefe do Gabinete; VII - Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar; VIII - Coordenador Jurídico.</p>	<p>Consequência lógica das alterações anteriormente promovidas e já justificadas.</p>
<p>Art. 158. Os membros da Defensoria Pública gozarão férias individuais por 30 (trinta) dias corridos em cada ano. § 1º As férias não gozadas no período, por conveniência do serviço, poderão sê-lo, acumuladamente, no ano seguinte. § 2º O período de férias subsequente somente poderá ser usufruído após fruição do saldo de férias. § 3º O direito à fruição das férias expira no prazo de 2 (dois) anos.</p>	<p>Art. 158. Os membros da Defensoria Pública gozarão férias individuais por trinta dias em cada ano. (...) §3º O membro da Defensoria Pública que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, integral ou parcialmente, dentro do ano civil do gozo das férias, terá assegurado o pagamento do respectivo período, a título de indenização.</p>	<p>Adequação da legislação da Defensoria Pública com as demais carreiras do Estado.</p>



<p><i>Art. 159. Os integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná gozarão de 30 (trinta) dias de férias em cada ano.</i></p> <p><i>§ 1º As férias não gozadas no período, por conveniência do serviço, poderão sê-lo, acumuladamente, no ano seguinte.</i></p> <p><i>§ 2º O período de férias subsequentes somente poderá ser usufruído após fruição do saldo de férias.</i></p> <p><i>§ 3º Poderão usufruir no máximo dois períodos de férias durante o ano.</i></p> <p><i>§ 4º O direito à fruição das férias expira no prazo de 2 (dois) anos.</i></p>	<p><i>Art. 159. Os integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná gozarão de 30 (trinta) dias de férias em cada ano.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§ 4º O integrante do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, integral ou parcialmente, dentro do ano civil do gozo das férias, terá assegurado o pagamento do respectivo período, a título de indenização.</i></p>	<p>Adequação da legislação da Defensoria Pública com as demais carreiras do Estado.</p>
<p><i>Art. 241. Os servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná que exercem suas atribuições na Área da Assistência Judiciária ficarão alocados junto à Defensoria Pública do Estado do Paraná, até que os respectivos cargos sejam providos por concurso público, momento em que os servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo deverão retornar para a Secretaria de Estado da Administração e Previdência.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§ 3º A disposição mencionada no parágrafo anterior, se deferida pelo Chefe do Poder Executivo, será realizada sem ônus para o Poder Executivo, sendo os Advogados da Carreira Especial de Advogado do Poder Executivo, remunerados exclusivamente pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.</i></p>	<p><i>Art. 241. Os servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná que exercem suas atribuições na Área da Assistência Judiciária ficarão alocados junto à Defensoria Pública do Estado do Paraná, até que os respectivos cargos sejam providos por concurso público, momento em que os servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo deverão retornar para a Secretaria de Estado da Administração e Previdência.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§ 4º A Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá receber servidores efetivos a título de cessão ou disposição funcional de outro órgão ou entidade do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, podendo arcar, nesses casos, com o ônus da cessão ou disposição funcional.</i></p> <p><i>§ 5º A cessão, a colocação em disposição funcional de servidor do quadro de pessoal, o recebimento de servidor por cessão ou disposição funcional de outro órgão ou entidade serão formalizados por meio de termo de convênio, cooperação ou outro instrumento congêneres, na forma regulamentada por deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública Estadual, que poderá, em sendo o caso, dispor sobre a forma de ressarcimento ao órgão cedente, mantendo sempre o Regime de Previdência da origem</i></p>	<p>Adequação da legislação da Defensoria Pública com as demais carreiras do Estado.</p>



<p>Art. 251. O Defensor Público-Geral do Estado receberá uma gratificação de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria, o Subdefensor Público-Geral, o Corregedor-Geral e o Coordenador de Planejamento da Defensoria Pública do Estado receberão uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria, o Defensor Público Chefe de Gabinete, os Coordenadores de Núcleos Especializados e o Coordenador do Centro de Atendimento Multidisciplinar receberão uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria e o Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado receberá uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O Coordenador-Geral da Administração receberá uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo, o Supervisor do Departamento de Recursos Humanos, o Supervisor do Departamento Financeiro, o Supervisor do Departamento de Apoio Técnico e o Supervisor do Departamento Jurídico-administrativo receberão uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo.</p>	<p>Art. 251. O Defensor Público-Geral do Estado perceberá gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio, o Primeiro e o Segundo Subdefensores Públicos Gerais do Estado e o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado ganharão uma gratificação de 35% (trinta e cinco) por cento sobre o valor do seu respectivo subsídio; o Subcorregedor-Geral, o Coordenador de Planejamento, o Defensor Público Chefe de Gabinete, o Defensor Público Assessor de Projetos Especiais, o Coordenador Jurídico, o Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar de Curitiba, o Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado e os Coordenadores de Núcleos Especializados ganharão gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio. (...)</p> <p>§ 2º O Coordenador-Geral da Administração receberá uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo, o Supervisor do Departamento de Recursos Humanos, o Supervisor do Departamento Financeiro, o Supervisor do Departamento de Contratos, o Supervisor do Departamento de Compras e Aquisições, o Supervisor do Departamento de Fiscalização de Contratos, o Supervisor do Departamento de Infraestrutura e Materiais e o Supervisor do Departamento de Informática receberão uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo.</p>	<p>O art. 251 garante, de forma escalonada, gratificação a todas as funções de confiança previstas na Lei. Ocorre que a atual previsão legal se mostra desproporcional e desarrazoada na medida em que impõe aos ocupantes de cargos na Administração Superior da instituição remuneração inferior aos membros em atuação na atividade fim, ocasionando, além da desvalorização das funções de confiança, dificuldades na gestão do Defensor Público-Geral em razão da imposição condicionante de redução remuneratória aos escolhidos para gerir a instituição.</p>
--	---	--

12. Entende-se que o presente Projeto de Lei Complementar avança em relação às conquistas já consolidadas na Lei Orgânica da Defensoria Pública, por isso é submetido à apreciação da E. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que tanto tem contribuído com aperfeiçoamento desta Instituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

18ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa

Presidência

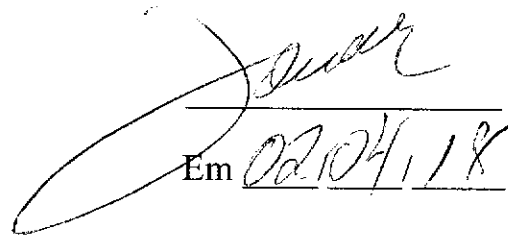


GUIA DE REMESSA DE PROPOSIÇÕES AO PODER EXECUTIVO.

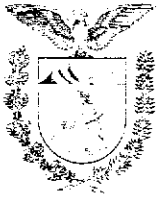
OFÍCIO	DATA	PROPOSIÇÃO
48/2018 - CA/DAP	02/04/2018	PL N.º 143/2017
50/2018 - CA/DAP	02/04/2018	PLC N.º 3/2018
51/2018 - CA/DAP	02/04/2018	PLC N.º 4/2018
52/2018 - CA/DAP	02/04/2018	PL N.º 136/2018
53/2018 - CA/DAP	02/04/2018	PL N.º 145/2018

05 Proposições Enviadas.

Recebido por:


Em 02/04/18

17:50 h



Lei Complementar nº 209



Data 05 de abril de 2018

Altera a Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As alíneas "b" e "d" do inciso I e a alínea "f" do inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - órgãos de administração superior:

(...)

b) a Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado e a Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado;

(...)

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado e a Subcorregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

(...)

IV - órgãos auxiliares:

(...)

f) a Coordenadoria Jurídica;

Art. 2º O art. 12 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 A estrutura administrativa mínima para assessoramento do Gabinete da Defensoria Pública-Geral, conforme Anexo III desta Lei Complementar, será composta por:

I - um Defensor Público-Geral do Estado;

II - um Defensor Público Chefe de Gabinete;

III - um Defensor Público Assessor de Projetos Especiais;

IV - um cargo de nível superior com graduação em Secretariado Executivo;

V - um cargo de nível superior com graduação em Direito;

VI - dois Técnicos Administrativos.

Parágrafo único. Caberá ao Defensor Público Assessor de Projetos Especiais coordenar estudos, orientar, acompanhar, fiscalizar e executar projetos estratégicos para a Defensoria Pública, assim considerados pelo Defensor Público-Geral. (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 14. O Defensor Público-Geral do Estado será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado ou pelo Segundo Subdefensor Público-Geral, sucessivamente. (NR)

Art. 4º A Seção II do Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a denominar-se "Das Subdefensorias Públicas-Gerais do Estado".

Art. 5º O art. 19 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado e o Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado serão nomeados pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os integrantes estáveis do quadro ativo da Carreira de Defensor Público do Estado, exercendo suas funções por delegação.(NR)

Art. 6º O art. 20 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 A estrutura administrativa de cada Subdefensoria Pública-Geral do Estado será composta, conforme Anexo III desta Lei Complementar, ao menos, por:

- I – um cargo de Subdefensor Público-Geral do Estado;
- II - um cargo de Defensor Público Chefe de Gabinete;
- III - um cargo superior com graduação em Secretariado Executivo;
- IV - um cargo superior com graduação em Direito;
- V - um cargo superior com graduação em Administração;
- VI - dois cargos de Assistente Técnico Administrativo. (NR)

Art. 7º A alínea "b" do inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

- b) Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado;

Art. 8º Altera o § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 136, de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

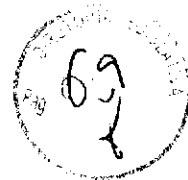
§ 2º Cria o Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal, o Núcleo de Defesa do Consumidor, o Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas, o Núcleo da Infância e Juventude, o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos e o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher.

Art. 9º O inciso V do art. 43 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

- V – a Coordenadoria Jurídica;

Art. 10. O art. 45 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII com a seguinte redação:

XVIII – instituir, realizar e estimular cursos ou qualquer tipo de atividade cultural ou educacional ligada ao campo do direito e ciências correlatas.(NR)



Art. 11. Os incisos IV, V, VI e VII do art. 49 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

- IV – Departamento de Contratos;
- V – Departamento de Compras e Aquisições;
- VI – Departamento de Fiscalização de Contratos; e
- VII – Departamento de Informática.(NR)

Art. 12. O *caput* do art. 52 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. A Coordenadoria de Planejamento, órgão subordinado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, tem por atribuições, dentre outras:

Art. 13. O art. 53 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. Compete ao Defensor Público-Geral do Estado designar o Coordenador dentre os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado, bem como os demais membros do órgão a que se refere o art. 44 desta Lei Complementar. (NR)

Art. 14. A Subseção V da Seção VIII do Capítulo I do Título III desta Lei Complementar passa a denominar-se "*Da Coordenadoria Jurídica*".

Art. 15. O art. 57 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

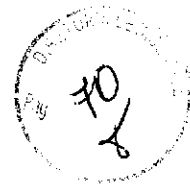
Art. 57. A Coordenadoria Jurídica é órgão auxiliar responsável pela elaboração de estudos, pareceres e demais atos relacionados à atividade da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Compete ao Defensor Público-Geral do Estado designar o Coordenador Jurídico dentre os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado.(NR)

Art. 16. O art. 73 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. São funções de confiança os seguintes cargos privativos da Defensoria Pública do Estado do Paraná a serem exercidos exclusivamente por membros da Carreira de Defensor Público do Estado em atividade:

- I - Corregedor-Geral e Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- II - Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado;
- III - Primeiro e Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado;
- IV - Coordenador de Defensoria Pública do Estado;
- V - Coordenador de Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado;
- VI - Defensor Público do Estado Chefe do Gabinete;
- VII - Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar;
- VIII - Coordenador Jurídico.(NR)



Art. 17. ...Vetado...

Art. 18. ...Vetado...

Art. 19. O art. 241 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, os quais contarão com a seguinte redação:

§ 4º A Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá receber servidores efetivos a título de cessão ou disposição funcional de outro órgão ou entidade do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, podendo arcar, nesses casos, com o ônus da cessão ou disposição funcional.

§ 5º A cessão, a colocação em disposição funcional de servidor do quadro de pessoal, o recebimento de servidor por cessão ou disposição funcional de outro órgão ou entidade serão formalizados por meio de termo de convênio, cooperação ou outro instrumento congênere, na forma regulamentada por deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública Estadual, que poderá, em sendo o caso, dispor sobre a forma de ressarcimento ao órgão cedente, mantendo sempre o Regime de Previdência da origem.(NR)

Art. 20. O art. 251 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 251. Perceberão gratificação na respectiva proporção:

I - 40% (quarenta por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio: o Defensor Público-Geral do Estado;

II - 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio:

- a) o Primeiro e o Segundo Subdefensores Públicos Gerais do Estado;
- b) o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;

III - 30% (trinta por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio:

- a) o Subcorregedor-Geral;
- b) o Coordenador de Planejamento;
- c) o Defensor Público Chefe de Gabinete;
- d) o Defensor Público Assessor de Projetos Especiais;
- e) o Coordenador Jurídico;
- f) o Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar de Curitiba;
- g) o Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado;
- h) os Coordenadores de Núcleos Especializados;

IV - 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo: o Coordenador-Geral da Administração;

V - 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo:

- a) o Supervisor do Departamento de Recursos Humanos;
- b) o Supervisor do Departamento Financeiro;



- c) o Supervisor do Departamento de Contratos;
- d) o Supervisor do Departamento de Compras e Aquisições;
- e) o Supervisor do Departamento de Fiscalização de Contratos;
- f) o Supervisor do Departamento de Infraestrutura e Materiais;
- g) o Supervisor do Departamento de Informática.

Parágrafo único. O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná ganhará:

I - o valor referente ao subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria se não for servidor público;

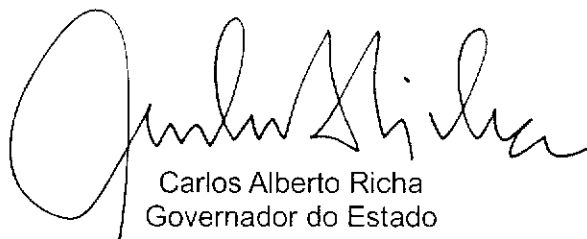
II - 30% (trinta por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria se for servidor público, podendo optar pelo subsídio de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado, com prejuízo de seus vencimentos do cargo efetivo. (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 22. Revoga os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011:

- I – o art. 21;
- II – o art. 51;
- III – o art. 58; e
- IV – o art. 59.

Palácio do Governo, em 05 de abril de 2018.



Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Eduardo Pião Ortiz Abraão
Defensor Público-Geral do Estado

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões



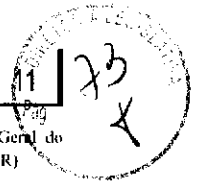
Certifico que, a Lei Complementar decorrente do Projeto de Lei Complementar nº 3/2018, de autoria da Defensoria Pública, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.164, de 6/4/2018, tendo sido sancionada sob o nº 209, de 5 de abril de 2018.

Curitiba, 9 de abril de 2018.

Maria Henrique de Paula
Matrícula nº 40.668

1. Ciente;
2. O processo está concluído com a cópia e publicação da Lei Complementar;
3. Após anotações, archive-se nesta Diretoria.

Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



Art. 4º As edificações das unidades habitacionais de que trata o art. 2º desta Lei serão executadas por empresa do ramo da construção civil, selecionada pela Cohapar, mediante procedimento licitatório.

Art. 5º A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as normas estabelecidas para o PMCMV.

Parágrafo único. A transferência de que trata o *caput* deste artigo se dará diretamente do lapaar ao beneficiário final, sendo que o imóvel permanecerá alienado ao Agente Financeiro referido no *caput* do art. 3º desta Lei até a quitação do saldo devedor da operação de financiamento a ser contratada.

Art. 6º As providências e as despesas com o loteamento, a escrituração e o registro do empreendimento perante o cartório de registro de imóveis ficarão sob a responsabilidade da Cohapar e do respectivo Agente Financeiro.

Art. 7º Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 05 de abril de 2018.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Waldir Rossoni
Chefe da Casa Civil

32475/2018

Lei Complementar nº 209

Data 05 de abril de 2018

Altera a Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As alíneas "b" e "d" do inciso I e a alínea "f" do inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - órgãos de administração superior:

(...)

b) a Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado e a Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado;

(...)

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado e a Subcorregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

(...)

IV - órgãos auxiliares:

(...)

f) a Coordenadoria Jurídica;

Art. 2º O art. 12 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 A estrutura administrativa mínima para assessoramento do Gabinete da Defensoria Pública-Geral, conforme Anexo III desta Lei Complementar, será composta por:

I - um Defensor Público-Geral do Estado;

II - um Defensor Público Chefe de Gabinete;

III - um Defensor Público Assessor de Projetos Especiais;

IV - um cargo de nível superior com graduação em Secretariado Executivo;

V - um cargo de nível superior com graduação em Direito;

VI - dois Técnicos Administrativos.

Parágrafo único. Caberá ao Defensor Público Assessor de Projetos Especiais coordenar estudos, orientar, acompanhar, fiscalizar e executar projetos estratégicos para a Defensoria Pública, assim considerados pelo Defensor Público-Geral. (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O Defensor Público-Geral do Estado será substituído, em suas faltas,

impedimentos, licenças e férias, pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado ou pelo Segundo Subdefensor Público-Geral, sucessivamente. (NR)

Art. 4º A Seção II do Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a denominar-se "Das Subdefensorias Públicas-Gerais do Estado".

Art. 5º O art. 19 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado e o Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado serão nomeados pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os integrantes estáveis do quadro ativo da Carreira de Defensor Público do Estado, exercendo suas funções por delegação. (NR)

Art. 6º O art. 20 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 A estrutura administrativa de cada Subdefensoria Pública-Geral do Estado será composta, conforme Anexo III desta Lei Complementar, no menos, por:

I - um cargo de Subdefensor Público-Geral do Estado;

II - um cargo de Defensor Público Chefe de Gabinete;

III - um cargo superior com graduação em Secretariado Executivo;

IV - um cargo superior com graduação em Direito;

V - um cargo superior com graduação em Administração;

VI - dois cargos de Assistente Técnico Administrativo. (NR)

Art. 7º A alínea "b" do inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado;

Art. 8º Altera o § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 136, de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Cria o Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal, o Núcleo de Defesa do Consumidor, o Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas, o Núcleo da Infância e Juventude, o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos e o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher.

Art. 9º O inciso V do art. 43 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

V - a Coordenadoria Jurídica;

Art. 10. O art. 45 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII com a seguinte redação:

XVIII - instituir, realizar e estimular cursos ou qualquer tipo de atividade cultural ou educacional ligada ao campo do direito e ciências correlatas. (NR)

Art. 11. Os incisos IV, V, VI e VII do art. 49 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

IV - Departamento de Contratos;

V - Departamento de Compras e Aquisições;

VI - Departamento de Fiscalização de Contratos; e

VII - Departamento de Informática. (NR)

Art. 12. O *caput* do art. 52 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 52. A Coordenadoria de Planejamento, órgão subordinado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, tem por atribuições, dentre outras:

Art. 13. O art. 53 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. Compete ao Defensor Público-Geral do Estado designar o Coordenador dentre os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado, bem como os demais membros do órgão a que se refere o art. 44 desta Lei Complementar. (NR)

Art. 14. A Subseção V da Seção VIII do Capítulo I do Título III desta Lei Complementar passa a denominar-se "Da Coordenadoria Jurídica".

Art. 15. O art. 57 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. A Coordenadoria Jurídica é órgão auxiliar responsável pela elaboração de estudos, pareceres e demais atos relacionados à atividade da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Compete ao Defensor Público-Geral do Estado designar o

PLC 3/18

Coordenador Jurídico dentre os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado.(NR)

Art. 16. O art. 73 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. São funções de confiança os seguintes cargos privativos da Defensoria Pública do Estado do Paraná a serem exercidos exclusivamente por membros da Carreira de Defensor Público do Estado em atividade:

- I - Corregedor-Geral e Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- II - Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado;
- III - Primeiro e Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado;
- IV - Coordenador de Defensoria Pública do Estado;
- V - Coordenador de Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado;
- VI - Defensor Público do Estado Chefe de Gabinete;
- VII - Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar;
- VIII - Coordenador Jurídico.(NR)

Art. 17. ...Vetado...

Art. 18. ...Vetado...

Art. 19. O art. 241 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, os quais contarão com a seguinte redação:

§ 4º A Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá receber servidores efetivos a título de cessão ou disposição funcional de outro órgão ou entidade do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, podendo arcar, nesses casos, com o ônus da cessão ou disposição funcional.

§ 5º A cessão, a colocação em disposição funcional de servidor do quadro de pessoal, o recebimento de servidor por cessão ou disposição funcional de outro órgão ou entidade serão formalizados por meio de termo de convênio, cooperação ou outro instrumento congêneres, na forma regulamentada por deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública Estadual, que poderá, em sendo o caso, dispor sobre a forma de ressarcimento no órgão cedente, mantendo sempre o Regime de Previdência da origem.(NR)

Art. 20. O art. 251 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 251. Perceberão gratificação na respectiva proporção:

I - 40% (quarenta por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio: o Defensor Público-Geral do Estado;

II - 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio:

- a) o Primeiro e o Segundo Subdefensores Públicos Gerais do Estado;
- b) o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;

III - 30% (trinta por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio:

- a) o Subcorregedor-Geral;
- b) o Coordenador de Planejamento;
- c) o Defensor Público Chefe de Gabinete;
- d) o Defensor Público Assessor de Projetos Especiais;
- e) o Coordenador Jurídico;
- f) o Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar de Curitiba;
- g) o Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado;
- h) os Coordenadores de Núcleos Especializados;

IV - 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo: o Coordenador-Geral da Administração;

V - 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo:

- a) o Supervisor do Departamento de Recursos Humanos;
- b) o Supervisor do Departamento Financeiro;
- c) o Supervisor do Departamento de Contratos;
- d) o Supervisor do Departamento de Compras e Aquisições;
- e) o Supervisor do Departamento de Fiscalização de Contratos;
- f) o Supervisor do Departamento de Infraestrutura e Materiais;
- g) o Supervisor do Departamento de Informática.

Parágrafo único. O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná ganhará:

- I - o valor referente ao subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria se não for servidor público;
- II - 30% (trinta por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado

de Terceira Categoria se for servidor público, podendo optar pelo subsídio de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado, com prejuízo de seus vencimentos do cargo efetivo. (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revoga os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011:

- I - o art. 21;
- II - o art. 51;
- III - o art. 58; e
- IV - o art. 59.

Palácio do Governo, em 05 de abril de 2018.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Eduardo Pião Ortiz Abraão
Defensor Público-Geral do Estado

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

AJB/CTL/Prot. 15.133.417-2

OF/CTL/CC nº 038/2018. Curitiba, 05 de abril de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 50/2018-CA/DAP, dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição conferida pelo inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, veto, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 3/2018, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise objetiva alterar, na forma que especifica, a Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, tendo o veto parcial aposto incidido sobre as disposições dos arts. 17 e 18.

O não acolhimento aos referidos dispositivos decorre de pronunciamento do Núcleo Jurídico da Casa Civil que, por meio da Informação nº 598/2018 e do Despacho Administrativo nº 197/2018, partes integrantes do caderno administrativo nº 15.133.417-2, manifestou-se nos seguintes termos:

"(...) Quanto ao conteúdo da proposta legislativa, verifica-se que ela se insere dentro das competências constitucionais dos interessados.

Entretanto, vislumbrou-se que os artigos 17 e 18 do Projeto de Lei infringem o § 1º e *caput* do art. 169 da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, na medida em que não foi apresentada, de maneira eficaz, a estimativa de impacto financeiro e orçamentário para a despesa.

Outro ponto que merece atenção, é que a previsão de pagamento de indenização pelo não gozo de férias no ano civil, certamente, gerará elevado passivo ao erário, sem que exista uma causa relevante que justifique tal dispêndio financeiro."

Estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei em epígrafe, cujas razões submeto à apreciação dessa Assembleia Legislativa.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL/Prot.15.133.417-2

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

VETO

Nº: 8/2018

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

OFÍCIO Nº 038/2018 - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2018.

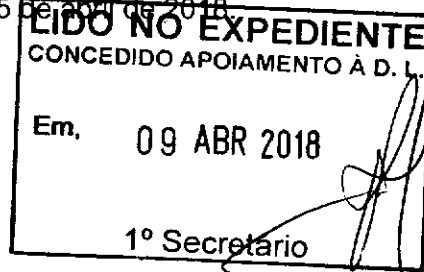
PROTOCOLO Nº: 1515/2018



DIRETORIA LEGISLATIVA

VETO PARCIAL Nº 8/2018

Senhor Presidente,



Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 50/2018-CA/DAP, dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição conferida pelo inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, vete, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 3/2018, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise objetiva alterar, na forma que especifica, a Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, tendo o veto parcial aposto incidido sobre as disposições dos arts. 17 e 18.

O não acolhimento aos referidos dispositivos decorre de pronunciamento do Núcleo Jurídico da Casa Civil que, por meio da Informação nº 598/2018 e do Despacho Administrativo nº 197/2018, partes integrantes do caderno administrativo nº 15.133.417-2, manifestou-se nos seguintes termos:

“(…) Quanto ao conteúdo da proposta legislativa, verifica-se que ela se insere dentro das competências constitucionais dos interessados.

Entretanto, vislumbrou-se que os artigos 17 e 18 do Projeto de Lei infringem o § 1º e *caput* do art. 169 da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, na medida em que não foi apresentada, de maneira eficaz, a estimativa de impacto financeiro e orçamentário para a despesa.

Outro ponto que merece atenção, é que a previsão de pagamento de indenização pelo não gozo de férias no ano civil, certamente, gerará elevado passivo ao erário, sem que exista uma causa relevante que justifique tal dispêndio financeiro.”

Estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei em epígrafe, cujas razões submeto à apreciação dessa Assembleia Legislativa.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL/Prot.15.133.417-2

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em
Presidente

171 515100 800 318-0000



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 1515/2018 – DAP, em 9/4/2018, foi autuado nesta data como Veto Parcial nº 8/2018.

Curitiba, 9 de abril de 2018.


Danielle Requião
Matrícula nº 13.071

- 1- Ciente;
- 2- Proceda-se ao apensamento do Projeto que originou o Veto;
- 3- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Curitiba, 9 de abril de 2018.


Dylhardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº. 08/2018

PROPOSIÇÃO DE VETO Nº. 08/2018

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2018 – Altera a lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

EMENTA: PROPOSIÇÃO DE VETO. TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71, §1º CF. ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei Complementar nº 03/2018, de autoria da Defensoria Pública, aprova a Alteração da lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no Artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.

A Constituição Estadual estabelece, em seu artigo 71, que o Governador do Estado quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento.

Art. 71. Concluída a votação, a Assembléia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto. (...) (grifo nosso)

Assim, considerando-se que o Projeto de Lei Complementar nº 03/2018, foi enviado à sanção em data de **04 de abril de 2018**, iniciando a contagem como determinada na Constituição Estadual, temos que a proposição de veto nº 08/2018, foi exarada em data de **09 de abril de 2018**, sendo desta maneira tempestivo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto parcial foi aposto tempestivamente, respeitando o prazo legal.

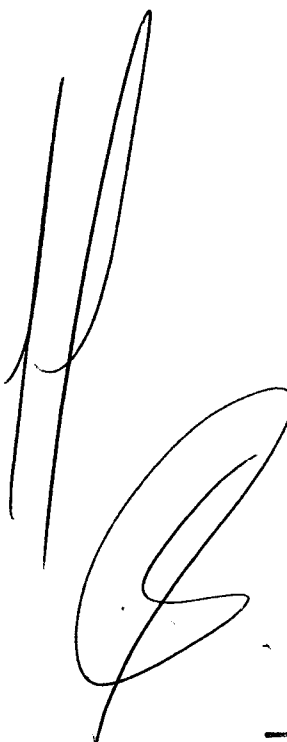

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto seguir os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do presente veto ao plenário.

Curitiba, 17 de Abril de 2018.


DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE


DEPUTADO
RELATOR

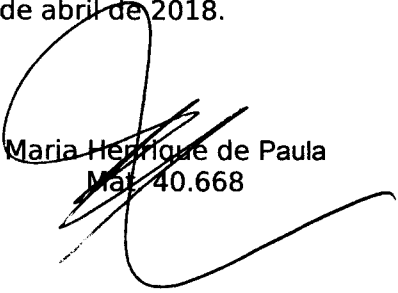


APROVADO
17/04/2018



Informação

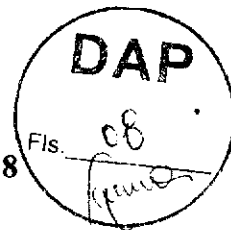
Informo que o Veto parcial nº 8/2018 recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir em sua tramitação.

Curitiba, 18 de abril de 2018.


Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.*

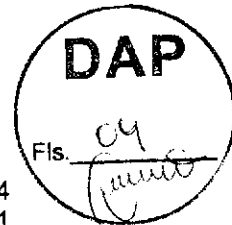

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



Matéria : ITEM 16 - DISCUSSÃO ÚNICA - VETO PARCIAL 8/18 - PLC 3/18
Autoria : DEFENSORIA PÚBLICA - OFÍCIO 132/18

Reunião : 34º SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 08/05/2018 - 16:35:47 às 16:38:15
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : MAIORIA ABSOLUTA
Condição : 28 votos Não
Total de Presentes : 53 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
67	ADELINO RIBEIRO	PRP	Nao	16:37:22
1	ADEMAR TRAIANO	PSDB	Não Votou	
61	ADEMIR BIER	PSD	Nao	16:37:29
2	ALEXANDRE CURI	PSB	Não Votou	
88	ALEXANDRE GUIMARÃES	PSD	Nao	16:37:38
68	ANDRE BUENO	PSDB	Nao	16:37:34
69	ANIBELLI NETO	PMDB	Nao	16:37:48
	ARTAGÃO JUNIOR	PSB	Nao	16:37:34
86	BERNARDO RIBAS CARLI	PSDB	Nao	16:37:43
79	CANTORA MARA LIMA	PSC	Nao	16:37:30
90	CLAUDIA PEREIRA	PSC	Não Votou	
4	CLAUDIO PALOZI	PSC	Nao	16:37:45
91	COBRA REPÓRTER	PSD	Nao	16:37:37
66	DEL. RECALCATTI	PSD	Não Votou	
14	DOUGLAS FABRÍCIO	PPS	Nao	16:37:31
15	DR. BATISTA	PMN	Nao	16:37:37
20	ELIO RUSCH	DEM	Nao	16:37:33
13	EVANDRO ARAUJO	PSC	Nao	16:37:43
72	EVANDRO JUNIOR	PSDB	Não Votou	
92	FELIPE FRANCISCHINI	PSL	Sim	16:37:48
59	FERNANDO SCANAVACA	PODE	Nao	16:37:26
25	FRANCISCO BÜHRER	PSD	Nao	16:37:56
75	GILBERTO RIBEIRO	PP	Nao	16:37:31
73	GILSON DE SOUZA	PSC	Nao	16:37:36
93	GUTO SILVA	PSD	Não Votou	
94	HUSSEIN BAKRI	PSD	Nao	16:37:47
55	JONAS GUIMARÃES	PSB	Nao	16:37:29
30	LUIZ CARLOS MARTINS	PP	Não Votou	
85	LUIZ CLAUDIO ROMANELLI	PSB	Nao	16:37:32
95	MÁRCIO NUNES	PSD	Nao	16:37:23
96	MÁRCIO PACHECO	PPL	Não Votou	
97	MÁRCIO PAULIKI	SD	Nao	16:37:56
98	MARIA VICTÓRIA	PP	Nao	16:37:22
36	MAURO MORAES	PSDB	Nao	16:37:21
99	Miss. RICARDO ARRUDA	PSL	Não Votou	
39	NELSON JUSTUS	DEM	Nao	16:37:21
81	NELSON LUERSEN	PDT	Não Votou	
40	NEREU MOURA	PMDB	Não Votou	
41	NEY LEPREVOST	PSD	Não Votou	
43	PASTOR EDSON PRACZYK	PRB	Nao	16:37:20
82	PAULO LITRO	PSDB	Não Votou	
83	PEDRO LUPION	DEM	Nao	16:37:47
45	PÉRICLES DE MELLO	PT	Nao	16:37:55
46	PLAUTO MIRÓ	DEM	Não Votou	
60	PROFESSOR LEMOS	PT	Nao	16:37:28
78	RASCA RODRIGUES	PODE	Nao	16:37:24
48	RATINHO JÚNIOR	PSD	Nao	16:37:55
53	REICHEMBACH	PSC	Nao	16:37:23
76	REQUIÃO FILHO	PMDB	Nao	16:37:27
49	SCHIAVINATO	PP	Nao	16:37:35
51	TADEU VENERI	PT	Nao	16:37:35
87	TERCÍLIO TURINI	PPS	Não Votou	



52 TIAGO AMARAL
70 TIÃO MEDEIROS

PSB Nao
PTB Nao

16:37:24
16:37:31

Totais da Votação :

SIM NÃO
1 38

TOTAL
39

Resultado da Votação :

REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

ADEMAR TRAIANO: GUTO SILVA
PLAUTO MIRÓ: ADEMIR BIER
ADEMIR BIER: CLAUDIO PALOZI

PRIMEIRO SECRETÁRIO

DIRETOR D.A.P



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

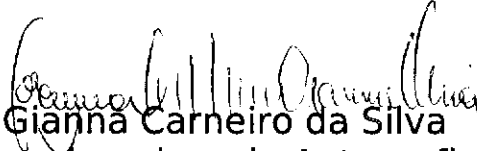
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
18ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa



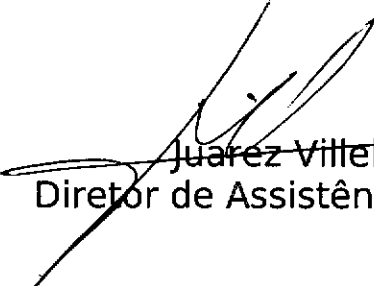
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo.

Curitiba, em 8 de maio de 2018.


Gianna Carneiro da Silva
Coordenadora de Autografia
Mat. 40876

De acordo.


Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Of. Veto nº 6/2018-CA/DAP

Curitiba, 8 de maio de 2018.

Assunto: Envio de Autógrafo – Veto Parcial nº 8/2018 Rejeitado

Senhor Governador,

Nos termos do § 5º do artigo 71 da Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 3/2018, de autoria da Defensoria Pública, que teve o Veto parcial aposto rejeitado, cuja alteração deverá fazer parte integrante da Lei Complementar nº 209, de 5 de abril de 2018.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Anexo

Excelentíssima Senhora
CIDA BORGHETTI
Governadora do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu – Nesta Capital
16/05



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Projeto de Lei Complementar nº 3/2018

(Autoria da Defensoria Pública)

Altera a Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º ...

Art. 2º ...

Art. 3º ...

Art. 4º ...

Art. 5º ...

Art. 6º ...

Art. 7º ...

Art. 8º ...

Art. 9º ...

Art. 10. ...

Art. 11. ...

Art. 12. ...

Art. 13. ...

Art. 14. ...

Art. 15. ...

Art. 16. ...

Art. 17. O *caput* e o § 3º do art. 158 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

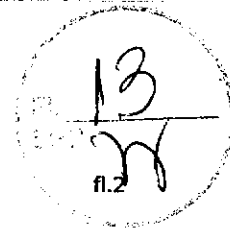
Art. 158. Os membros da Defensoria Pública gozarão férias individuais por trinta dias em cada ano.

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Projeto de Lei Complementar nº 3/2018

§ 3º O membro da Defensoria Pública que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, integral ou parcialmente, dentro do ano civil do gozo das férias, terá assegurado o pagamento do respectivo período, a título de indenização.(NR)

Art. 18. O § 4º do art. 159 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O integrante do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, integral ou parcialmente, dentro do ano civil do gozo das férias, terá assegurado o pagamento do respectivo período, a título de indenização.(NR)

Art. 19. ...

Art. 20. ...

Art. 21. ...

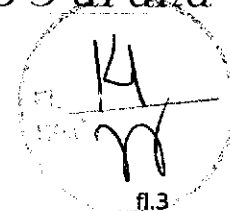
Art. 22. ...

Curitiba, 8 de maio de 2018.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Deputado PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO
1º Secretário

Deputado JONAS GUIMARÃES
2º Secretário



Projeto de Lei Complementar nº 3/2018

JUSTIFICATIVA

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que versa sobre alterações na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

2. Após quase sete anos de vigência, verificou-se a necessidade de adequar a legislação vigente às demandas atuais da Instituição, que expandiu seus serviços de forma substancial nos últimos seis anos, exigindo estrutura administrativa mais complexa e ágil em relação àquela inicialmente prevista.

3. Nesse sentido é que o Projeto prevê a criação de duas novas Assessorias ao Defensor Público-Geral, mais uma Subdefensoria Pública-Geral e as respectivas chefias de gabinetes das Subdefensorias. Isto porque, atualmente, tanto as questões institucionais mais amplas quanto aquelas de natureza técnica e gerencial estão abrangidas na estrutura daqueles órgãos, em evidente acúmulo de funções que prejudica a eficiência administrativa.

4. Este Projeto de Lei também propõe a alteração do art. 22 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que trata da composição do Conselho Superior. Em primeiro lugar, esclarece que o assento destinado à Subdefensoria Pública Geral será ocupado pelo Primeiro Subdefensor Público Geral, ao qual, nos termos do Projeto também incumbe a substituição do Chefe da Instituição, nos casos de faltas, licenças e afastamentos (cf. redação proposta ao art. 14).

5. Quanto a estrutura administrativa da instituição, o projeto substitui departamentos administrativos atualmente existentes e em desuso por departamentos de crucial importância para a garantia da eficiência do serviço público prestado.

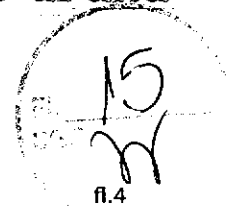
6. O projeto também promove uma alteração do nome do Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência, passando a denominá-lo de Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, a fim de melhor adequá-lo às funções institucionais de promoção, prioritária, da solução extrajudicial dos litígios, da difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico e da tutela mais ampla possível dos direitos humanos, individuais e coletivos (incisos II, III, VII e X do art. 4º da Lei Complementar nº 136, de 2011).

7. A presente proposta também abrange novas competências da Escola da Defensoria Pública, possibilitando a organização de cursos preparatórios para o ingresso nas carreiras da Defensoria Pública, bem como todo e qualquer evento cultural afeto à área.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Projeto de Lei Complementar nº 3/2018

8. Pretende-se, ainda, adequar a legislação da Defensoria Pública às demais carreiras do o Estado ao se permitir o recebimento de cessão de servidores efetivos oriundos de outros órgãos públicos, bem como ao se prever a indenização das férias não gozadas por imperiosa necessidade do serviço público, considerando as peculiaridades da instituição que claramente possui deficiência no número de membros e servidores.

9. Por fim, o presente Anteprojeto trata das gratificações devidas aos ocupantes de funções de confiança na instituição. O art. 251, objeto de alteração pelo presente, garante, de forma escalonada, gratificação a todas as funções de confiança previstas na Lei. Ocorre que a previsão legal se mostra desproporcional e desarrazoada na medida em que impõe aos ocupantes de cargos na Administração Superior da instituição remuneração inferior aos membros em atuação na atividade fim, ocasionando, além da desvalorização das funções de confiança, dificuldades na gestão do Defensor Público-Geral em razão da imposição condicionante de redução remuneratória aos escolhidos para gerir a instituição.

10. Quanto a este tema, cumpre mencionar que foram tomados os devidos cuidados para que o Projeto seja compatível com o atual orçamento da instituição, não sendo necessário qualquer tipo de acréscimo orçamentário oriundo do tesouro do Estado, conforme demonstrado em estudo próprio.

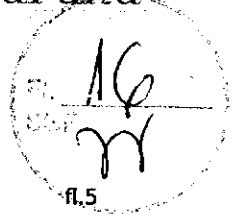
11. Para melhor compreensão das alterações ora pretendidas, apresentamos o seguinte quadro sinóptico.

Redação atual	Redação proposta	Síntese da justificativa
<p><i>Art. 9º A Defensoria Pública do Estado do Paraná compreende:</i></p> <p><i>I - órgãos de administração superior:</i></p> <p><i>a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;</i></p> <p><i>b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;</i></p> <p><i>c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;</i></p> <p><i>d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.</i></p> <p><i>(...)</i></p>	<p><i>Art. 9º A Defensoria Pública do Estado do Paraná compreende:</i></p> <p><i>I - órgãos de administração superior:</i></p> <p><i>a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;</i></p> <p><i>b) a Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado e a Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado;</i></p> <p><i>c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;</i></p> <p><i>d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado e a Subcorregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>IV - órgãos auxiliares:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>f) a Coordenadoria Jurídica;</i></p>	<p>Após quase sete anos de vigência, verificou-se a necessidade de adequar a legislação vigente às demandas da Instituição, que expandiu seus serviços de forma substancial nos últimos seis anos, exigindo estrutura administrativa mais complexa e ágil em relação àquela inicialmente prevista.</p>



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



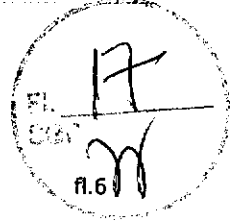
Projeto de Lei Complementar nº 3/2018

<p><i>Art. 12 A estrutura administrativa mínima para assessoramento do Gabinete da Defensoria Pública-Geral, conforme Anexo III, será composta por:</i></p> <p><i>I - 01 (um) Defensor Público-Geral do Estado;</i></p> <p><i>II - 01 (um) Defensor Público Chefe de Gabinete;</i></p> <p><i>III - 01 (um) cargo de nível superior com graduação em Secretariado Executivo;</i></p> <p><i>IV - 01 (um) cargo de nível superior com graduação em Direito;</i></p> <p><i>V - 02 (dois) Técnicos Administrativos.</i></p>	<p><i>Art. 12 A estrutura administrativa mínima para assessoramento do Gabinete da Defensoria Pública-Geral, conforme Anexo III, será composta por:</i></p> <p><i>I - um Defensor Público-Geral do Estado;</i></p> <p><i>II - um Defensor Público Chefe de Gabinete e um Defensor Público Assessor de Projetos Especiais;</i></p> <p><i>III - um cargo de nível superior com graduação em Secretariado Executivo;</i></p> <p><i>IV - um cargo de nível superior com graduação em Direito;</i></p> <p><i>V - dois Técnicos Administrativos.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Caberá ao Defensor Público Assessor de Projetos Especiais coordenar estudos, orientar, acompanhar, fiscalizar e executar projetos estratégicos para a Defensoria Pública, assim considerados pelo Defensor Público-Geral.</i></p>	<p>A criação de uma assessoria especializada para a Defensoria Pública-Geral, uma vez que a expansão da instituição demanda projetos estratégicos vitais.</p>
<p><i>Art. 14. O Defensor Público-Geral do Estado será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral do Estado.</i></p>	<p><i>Art. 14. O Defensor Público-Geral do Estado será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado ou pelo Segundo Subdefensor Público-Geral, sucessivamente.</i></p>	<p>Necessidade de especificação expressa de qual Subdefensor Público-Geral substituirá o Defensor Público-Geral do Estado em suas ausências.</p>
<p><i>Art. 19. O Subdefensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os integrantes do quadro ativo da Carreira de Defensor Público do Estado e tem por competência auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos assuntos institucionais, em especial, a coordenação e orientação da atuação dos órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, além de exercer outras atribuições correlatas ou que lhe forem conferidas ou delegadas.</i></p>	<p><i>Art. 19. O Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado e o Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado serão nomeados pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os integrantes estáveis do quadro ativo da Carreira de Defensor Público do Estado, exercendo suas funções por delegação.</i></p>	<p>A criação de mais uma Subdefensoria Pública Geral se justifica no fato de que atualmente, tanto as questões institucionais mais amplas quanto aquelas de natureza técnica e gerencial estão abrangidas na estrutura daquele órgão, em evidente acúmulo de funções que prejudica a eficiência administrativa. Com efeito, as demandas atuais exigem um Subdefensor Público Geral que auxilie o Chefe da Instituição nas questões jurídicas e institucionais, incluindo a representação externa do órgão, mas também um Subdefensor Público Geral responsável pelo auxílio nas questões gerenciais e de planejamento, as quais envolvem, por exemplo, o acompanhamento orçamentário e toda a logística das mais de quinze sedes da Defensoria Pública.</p>



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



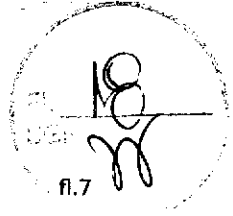
Projeto de Lei Complementar nº 3/2018

<p>Art. 20 A estrutura administrativa da Subdefensoria Pública-Geral do Estado será composta, conforme Anexo III, ao menos, por:</p> <p>I - 01 (um) cargo de Subdefensor Público-Geral do Estado;</p> <p>II - 01 (um) cargo superior com graduação em Secretariado Executivo;</p> <p>III - 01 (um) cargo superior com graduação em Direito;</p> <p>IV - 01 (um) cargo superior com graduação em Administração;</p> <p>V - 02 (dois) cargos de Assistente Técnico Administrativo.</p>	<p>Art. 20 A estrutura administrativa de cada Subdefensoria Pública-Geral do Estado será composta, conforme Anexo III, ao menos, por:</p> <p>I - um cargo de Subdefensor Público-Geral do Estado;</p> <p>II - um cargo de Defensor Público Chefe de Gabinete;</p> <p>III - um cargo superior com graduação em Secretariado Executivo;</p> <p>IV - um cargo superior com graduação em Direito;</p> <p>V - um cargo superior com graduação em Administração;</p> <p>VI - dois cargos de Assistente Técnico Administrativo.</p>	<p>A criação da figura do Defensor Público Chefe de Gabinete das Subdefensorias Públicas Gerais é consequência lógica da necessidade da busca pela eficiência administrativa.</p>
<p>Art. 22 O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, órgão colegiado consultivo, deliberativo e decisório, será composto pelos seguintes membros:</p> <p>I - membros natos:</p> <p>a) Defensor Público-Geral do Estado;</p> <p>b) Subdefensor Público-Geral do Estado;</p> <p>c) Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado;</p> <p>d) Ouvidor Geral da Defensoria Pública do Estado.</p> <p>II - membros eletivos:</p> <p>a) 05 (cinco) Defensores Públicos do Estado, eleitos dentre os Defensores Públicos do Estado do Paraná;</p> <p>b) 05 (cinco) membros suplentes, eleitos dentre os Defensores Públicos do Estado do Paraná.</p>	<p>Art. 22. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, órgão colegiado consultivo, deliberativo e decisório, será composto pelos seguintes membros:</p> <p>I - membros natos:</p> <p>(...)</p> <p>b) Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado;</p> <p>(...)</p>	<p>Apenas esclarece que o assento destinado à Subdefensoria Pública Geral será ocupado pelo Primeiro Subdefensor Público Geral, ao qual, nos termos do Projeto também incumbe a substituição do Chefe da Instituição, nos casos de faltas, licenças e afastamentos (cf. redação proposta ao art. 14).</p>
<p>Art. 40 Compete ao Defensor Público Chefe de Núcleo Especializado, no exercício de suas funções institucionais:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Cria o Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal, o Núcleo de Defesa do Consumidor, o Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas, o Núcleo da Infância e Juventude, o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos e o Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência.</p>	<p>Art. 40 Compete ao Defensor Público Chefe de Núcleo Especializado, no exercício de suas funções institucionais:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Cria o Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal, o Núcleo de Defesa do Consumidor, o Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas, o Núcleo da Infância e Juventude, o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos e o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher.</p>	<p>Adequa o nome do núcleo às funções institucionais previstas no art. 4º, incisos II, III, VII, X, da Lei Complementar Estadual nº 136/11.</p>



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Projeto de Lei Complementar nº 3/2018

<p><i>Art. 43. São órgãos auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Paraná:</i></p> <p><i>I - a Escola da Defensoria Pública do Estado;</i></p> <p><i>II - a Coordenadoria-Geral de Administração;</i></p> <p><i>III - a Coordenadoria de Planejamento;</i></p> <p><i>IV - a Coordenadoria de Comunicação;</i></p> <p><i>V - a Coordenadoria de Tecnologia da Informação;</i></p> <p><i>VI - os Centros de Atendimento Multidisciplinar;</i></p> <p><i>VII - os Assessores Jurídicos;</i></p> <p><i>VIII - os Estagiários.</i></p>	<p><i>Art. 43. São órgãos auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Paraná:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>V - a Coordenadoria Jurídico;</i></p> <p><i>(...)</i></p>	<p>Consequência lógica das alterações anteriormente promovidas e já justificadas.</p>
<p><i>Art. 45. A Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado do Paraná, competindo-lhe:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>XVII - promover, juntamente com as Defensorias Públicas do Estado do Paraná e os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado, cursos de difusão e conscientização dos Direitos Humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico e editar cartilhas e livros no mesmo sentido.</i></p>	<p><i>Art. 45. A Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado do Paraná, competindo-lhe:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>XVIII - instituir, realizar e estimular cursos ou qualquer tipo de atividade cultural ou educacional ligada ao campo do direito e ciências correlatas.</i></p>	<p>Necessidade de ampliação da atuação da Escola da Defensoria, importante instrumento de educação em direitos à população paranaense.</p>
<p><i>Art. 49. A Coordenadoria-Geral de Administração será composta por:</i></p> <p><i>I - Departamento de Recursos Humanos;</i></p> <p><i>II - Departamento Financeiro;</i></p> <p><i>III - Departamento de Infraestrutura e Materiais;</i></p> <p><i>IV - Departamento de Apoio Técnico;</i></p> <p><i>V - Departamento de Qualidade dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná;</i></p> <p><i>VI - Departamento de Sistema Integrado de Informações;</i></p> <p><i>VII - Departamento Jurídico-administrativo.</i></p>	<p><i>Art. 49. A Coordenadoria-Geral de Administração será composta por:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>IV - Departamento de Contratos;</i></p> <p><i>V - Departamento de Compras e Aquisições;</i></p> <p><i>VI - Departamento de Fiscalização de Contratos; e</i></p> <p><i>VII - Departamento de Informática.</i></p>	<p>Após quase sete anos de vigência, verificou-se a necessidade de adequar a legislação vigente às demandas da Instituição, que expandiu seus serviços de forma substancial nos últimos seis anos, exigindo estrutura administrativa mais complexa e ágil em relação àquela inicialmente prevista.</p>
<p><i>Art. 52. A Coordenadoria de Planejamento, órgão subordinado diretamente ao Subdefensor Público-Geral do Estado, tem por atribuições, dentre outras:</i></p> <p><i>(...)</i></p>	<p><i>Art. 52. A Coordenadoria de Planejamento, órgão subordinado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, tem por atribuições, dentre outras:</i></p> <p><i>(...)</i></p>	<p>Consequência lógica das alterações anteriormente promovidas e já justificadas.</p>



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Projeto de Lei Complementar nº 3/2018

<p><i>Art. 53. Compete ao Subdefensor Público-Geral do Estado designar o Coordenador dentre os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado, bem como os demais membros do órgão a que se refere o art. 44 desta Lei Complementar.</i></p>	<p><i>Art. 53. Compete ao Defensor Público-Geral do Estado designar o Coordenador dentre os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado, bem como os demais membros do órgão a que se refere o art. 44 desta Lei Complementar.</i></p>	<p>Consequência lógica das alterações anteriormente promovidas e já justificadas.</p>
<p><i>Subseção V Da Coordenadoria de Tecnologia da Informação</i></p>	<p><i>Subseção V Da Coordenadoria Jurídica</i></p>	<p>Consequência lógica das alterações anteriormente promovidas e já justificadas.</p>
<p><i>Art. 57. A coordenadoria de Tecnologia da Informação é órgão auxiliar responsável pela informatização dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.</i></p>	<p><i>Art. 57. A Coordenadoria Jurídica é órgão auxiliar responsável pela elaboração de estudos, pareceres e demais atos relacionados a atividade da Defensoria Pública. Parágrafo único. Compete ao Defensor Público-Geral do Estado designar o Coordenador dentre os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado.</i></p>	<p>Consequência lógica das alterações anteriormente promovidas e já justificadas.</p>
<p><i>Art. 73. São função de confiança os seguintes cargos privativos da Defensoria Pública do Estado do Paraná a serem exercidos exclusivamente por servidores integrantes da Carreira de Defensor Público do Estado em atividade:</i> <i>I - Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;</i> <i>II - Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado;</i> <i>III - Subdefensor Público-Geral do Estado;</i> <i>IV - Coordenador de Defensoria Pública do Estado;</i> <i>V - Coordenador de Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado.</i> <i>VI - Defensor Público do Estado Chefe do Gabinete;</i> <i>VII - Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar.</i></p>	<p><i>Art. 73. São funções de confiança os seguintes cargos privativos da Defensoria Pública do Estado do Paraná a serem exercidos exclusivamente por membros da Carreira de Defensor Público do Estado em atividade:</i> <i>I - Corregedor-Geral e Subcorregedor Geral da Defensoria Pública do Estado;</i> <i>II - Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado;</i> <i>III - Primeiro e Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado;</i> <i>IV - Coordenador de Defensoria Pública do Estado;</i> <i>V - Coordenador de Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado.</i> <i>VI - Defensor Público do Estado Chefe do Gabinete;</i> <i>VII - Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar;</i> <i>VIII - Coordenador Jurídico.</i></p>	<p>Consequência lógica das alterações anteriormente promovidas e já justificadas.</p>
<p><i>Art. 158. Os membros da Defensoria Pública gozarão férias individuais por 30 (trinta) dias corridos em cada ano.</i> <i>§ 1º As férias não gozadas no período, por conveniência do serviço, poderão sê-lo, acumuladamente, no ano seguinte.</i> <i>§ 2º O período de férias subsequente somente poderá ser usufruído após fruição do saldo de férias.</i> <i>§ 3º O direito à fruição das férias expira no prazo de 2 (dois) anos.</i></p>	<p><i>Art. 158. Os membros da Defensoria Pública gozarão férias individuais por trinta dias em cada ano.</i> <i>(...)</i> <i>§3º O membro da Defensoria Pública que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, integral ou parcialmente, dentro do ano civil do gozo das férias, terá assegurado o pagamento do respectivo período, a título de indenização.</i></p>	<p>Adequação da legislação da Defensoria Pública com as demais carreiras do Estado.</p>



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



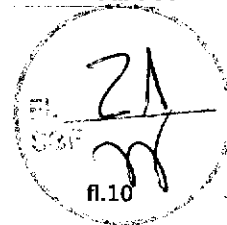
Projeto de Lei Complementar nº 3/2018

<p><i>Art. 159. Os integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná gozarão de 30 (trinta) dias de férias em cada ano.</i></p> <p><i>§ 1º As férias não gozadas no período, por conveniência do serviço, poderão sê-lo, acumuladamente, no ano seguinte.</i></p> <p><i>§ 2º O período de férias subsequentes somente poderá ser usufruído após fruição do saldo de férias.</i></p> <p><i>§ 3º Poderão usufruir no máximo dois períodos de férias durante o ano.</i></p> <p><i>§ 4º O direito à fruição das férias expira no prazo de 2 (dois) anos.</i></p>	<p><i>Art. 159. Os integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná gozarão de 30 (trinta) dias de férias em cada ano.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§ 4º O integrante do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, integral ou parcialmente, dentro do ano civil do gozo das férias, terá assegurado o pagamento do respectivo período, a título de indenização.</i></p>	<p>Adequação da legislação da Defensoria Pública com as demais carreiras do Estado.</p>
<p><i>Art. 241. Os servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná que exercem suas atribuições na Área da Assistência Judiciária ficarão alocados junto à Defensoria Pública do Estado do Paraná, até que os respectivos cargos sejam providos por concurso público, momento em que os servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo deverão retornar para a Secretaria de Estado da Administração e Previdência.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§ 3º A disposição mencionada no parágrafo anterior, se deferida pelo Chefe do Poder Executivo, será realizada sem ônus para o Poder Executivo, sendo os Advogados da Carreira Especial de Advogado do Poder Executivo, remunerados exclusivamente pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.</i></p>	<p><i>Art. 241. Os servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná que exercem suas atribuições na Área da Assistência Judiciária ficarão alocados junto à Defensoria Pública do Estado do Paraná, até que os respectivos cargos sejam providos por concurso público, momento em que os servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo deverão retornar para a Secretaria de Estado da Administração e Previdência.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§ 4º A Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá receber servidores efetivos a título de cessão ou disposição funcional de outro órgão ou entidade do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, podendo arcar, nesses casos, com o ônus da cessão ou disposição funcional.</i></p> <p><i>§ 5º A cessão, a colocação em disposição funcional de servidor do quadro de pessoal, o recebimento de servidor por cessão ou disposição funcional de outro órgão ou entidade serão formalizados por meio de termo de convênio, cooperação ou outro instrumento congêneres, na forma regulamentada por deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública Estadual, que poderá, em sendo o caso, dispor sobre a forma de ressarcimento ao órgão cedente, mantendo sempre o Regime de Previdência da origem</i></p>	<p>Adequação da legislação da Defensoria Pública com as demais carreiras do Estado.</p>



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Projeto de Lei Complementar nº 3/2018

<p>Art. 251. O Defensor Público-Geral do Estado receberá uma gratificação de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria, o Subdefensor Público-Geral, o Corregedor-Geral e o Coordenador de Planejamento da Defensoria Pública do Estado receberão uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria, o Defensor Público Chefe de Gabinete, os Coordenadores de Núcleos Especializados e o Coordenador do Centro de Atendimento Multidisciplinar receberão uma gratificação 25% (vinte e cinco por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria e o Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado receberá uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O Coordenador-Geral da Administração receberá uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo, o Supervisor do Departamento de Recursos Humanos, o Supervisor do Departamento Financeiro, o Supervisor do Departamento de Contratos, o Supervisor do Departamento de Compras e Aquisições, o Supervisor do Departamento de Fiscalização de Contratos, o Supervisor do Departamento de Infraestrutura e Materiais e o Supervisor do Departamento de Informática receberão uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo.</p>	<p>Art. 251. O Defensor Público-Geral do Estado perceberá gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio, o Primeiro e o Segundo Subdefensores Públicos Gerais do Estado e o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado ganharão uma gratificação de 35% (trinta e cinco) por cento sobre o valor do seu respectivo subsídio; o Subcorregedor-Geral, o Coordenador de Planejamento, o Defensor Público Chefe de Gabinete, o Defensor Público Assessor de Projetos Especiais, o Coordenador Jurídico, o Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar de Curitiba, o Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado e os Coordenadores de Núcleos Especializados ganharão gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio. (...)</p> <p>§ 2º O Coordenador-Geral da Administração receberá uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo, o Supervisor do Departamento de Recursos Humanos, o Supervisor do Departamento Financeiro, o Supervisor do Departamento de Contratos, o Supervisor do Departamento de Compras e Aquisições, o Supervisor do Departamento de Fiscalização de Contratos, o Supervisor do Departamento de Infraestrutura e Materiais e o Supervisor do Departamento de Informática receberão uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo.</p>	<p>O art. 251 garante, de forma escalonada, gratificação a todas as funções de confiança previstas na Lei. Ocorre que a atual previsão legal se mostra desproporcional e desarrazoada na medida em que impõe aos ocupantes de cargos na Administração Superior da instituição remuneração inferior aos membros em atuação na atividade fim, ocasionando, além da desvalorização das funções de confiança, dificuldades na gestão do Defensor Público-Geral em razão da imposição condicionante de redução remuneratória aos escolhidos para gerir a instituição.</p>
---	---	--

12. Entende-se que o presente Projeto de Lei Complementar avança em relação às conquistas já consolidadas na Lei Orgânica da Defensoria Pública, por isso é submetido à apreciação da E. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que tanto tem contribuído com aperfeiçoamento desta Instituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
18ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa
Presidência

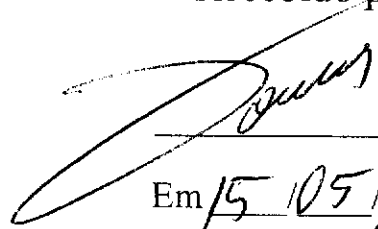


GUIA DE REMESSA DE PROPOSIÇÕES AO PODER EXECUTIVO.

OFÍCIO VETO	DATA	PROPOSIÇÃO
6/2018 - CA/DAP	08/05/2018	PLC N.º 3/2018

01 Proposição Enviada.

Recebido por:


Em 15/05/18
10:00 h

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em 22 MAI 2018
1º Secretário

OF/CTL/CC nº 92 /2018 Curitiba, em 16 de maio de 2018.


PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Gabinete da Governadora

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em


Presidente

Senhor Presidente,

Através do presente, restituo a Vossa Excelência, para os devidos fins, o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 3/2018, que teve o veto parcial apostado rejeitado e encaminhado ao Poder Executivo por intermédio do Ofício Veto nº 6/2018-CA/DAP, dessa Assembleia Legislativa.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência minhas considerações.


MARIA APARECIDA BORGHETTI
GOVERNADORA DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL



Projeto de Lei Complementar nº 3/2018

(Autoria da Defensoria Pública)

Altera a Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º ...

Art. 2º ...

Art. 3º ...

Art. 4º ...

Art. 5º ...

Art. 6º ...

Art. 7º ...

Art. 8º ...

Art. 9º ...

Art. 10. ...

Art. 11. ...

Art. 12. ...

Art. 13. ...

Art. 14. ...

Art. 15. ...

Art. 16. ...

Art. 17. O *caput* e o § 3º do art. 158 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158. Os membros da Defensoria Pública gozarão férias individuais por trinta dias em cada ano.

(...)



§ 3º O membro da Defensoria Pública que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, integral ou parcialmente, dentro do ano civil do gozo das férias, terá assegurado o pagamento do respectivo período, a título de indenização.(NR)

Art. 18. O § 4º do art. 159 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O integrante do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, integral ou parcialmente, dentro do ano civil do gozo das férias, terá assegurado o pagamento do respectivo período, a título de indenização.(NR)

Art. 19. ...

Art. 20. ...

Art. 21. ...

Art. 22. ...

Curitiba, 8 de maio de 2018.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Deputado PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO
1º Secretário

Deputado JONAS GUIMARÃES
2º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 3/2018, foi restituído a esta Casa pelo Poder Executivo, conforme ofício nº 92/2018/CTL/CC, de 16 de maio de 2018 e lido na Sessão Plenária do dia 22 de maio de 2018.

Curitiba, em 23 de maio de 2018.


Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

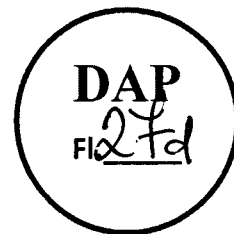
1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário para elaboração da Lei;*
3. *Após, à Presidência para promulgação da Lei.*


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

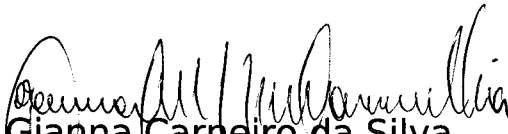
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
18ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa



DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Secretaria Geral da Presidência, com o dispositivo que deverá fazer parte da Lei Complementar nº 209, de 5 de abril de 2018, para promulgação nos termos do § 7º do art. 71 da Constituição do Estado do Paraná.

Curitiba, em 24 de maio de 2018.


Gianna Carneiro da Silva
Coordenadora de Autografia
Mat. 40876

De acordo.


Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



Lei Complementar nº 209, de 5 de abril de 2018.

Parte vetada pelo Governador do Estado do Paraná e mantida pela Assembleia Legislativa, do Projeto que se transformou na Lei Complementar nº 209, de 5 de abril de 2018 (que altera a Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná).

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 209, de 5 de abril de 2018:

Art. 17. O *caput* e o § 3º do art. 158 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158. Os membros da Defensoria Pública gozarão férias individuais por trinta dias em cada ano.

(...)

§ 3º O membro da Defensoria Pública que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, integral ou parcialmente, dentro do ano civil do gozo das férias, terá assegurado o pagamento do respectivo período, a título de indenização.(NR)

Art. 18. O § 4º do art. 159 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O integrante do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, integral ou parcialmente, dentro do ano civil do gozo das férias, terá assegurado o pagamento do respectivo período, a título de indenização.(NR)

Curitiba, em 24 de maio de 2018.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

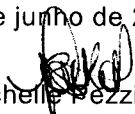
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões



Certifico que o Projeto de Lei Complementar nº 3/2018, sofreu Veto parcial nº 8/2018, o qual foi rejeitado pelo Plenário da Assembleia, na Sessão Plenária do dia 8 de maio de 2018, conforme fl. 8/9 da proposição de veto.

Certifico ainda que a parte vetada da Lei Complementar nº 209, de 5 de abril de 2018, decorrente do Projeto de Lei Complementar nº 3/2018, de autoria da Defensoria Pública, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.200, de 30/5/2018, nos termos do § 7º do art. 71 da Constituição Estadual, conforme cópia em anexo.

Curitiba, 11 de junho de 2018.


Michelle Pezzini
Matrícula nº 13.378

1. Ciente;
2. O processo está concluído com a publicação da Lei Complementar;
3. Após anotações, archive-se.


Syllardi Alessi
Diretor Legislativo



Poder Legislativo

Lei Complementar nº 209, de 5 de abril de 2018.

Parte vetada pelo Governador do Estado do Paraná e mantida pela Assembleia Legislativa, do Projeto que se transformou na Lei Complementar nº 209, de 5 de abril de 2018 (que altera a Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná).

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 209, de 5 de abril de 2018:

Art. 17. O caput e o § 3º do art. 158 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158. Os membros da Defensoria Pública gozarão férias individuais por trinta dias em cada ano.

(...)

§ 3º O membro da Defensoria Pública que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, integral ou parcialmente, dentro do ano civil do gozo das férias, terá assegurado o pagamento do respectivo período, a título de indenização. (NR)

Art. 18. O § 4º do art. 159 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O integrante do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, integral ou parcialmente, dentro do ano civil do gozo das férias, terá assegurado o pagamento do respectivo período, a título de indenização. (NR)

Curitiba, em 24 de maio de 2018.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

53377/2018

Poder Executivo

Lei nº 19.524

Data 30 de maio de 2018

Concede o Título de Utilidade Pública ao Instituto Bourbon de Responsabilidade Socioambiental, com sede no Município de Curitiba.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública ao Instituto Bourbon de Responsabilidade Socioambiental, com sede no Município de Curitiba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 30 de maio de 2018.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado

Fernanda Bernardi Vieira Richa
Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social

Dilceu João Sperafico
Chefe da Casa Civil

Luiz Claudio Romanelli
Deputado Estadual

Lei nº 19.525

Data 30 de maio de 2018

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Amor e Cuidados, com sede no Município de Mamborê.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Amor e Cuidados, com sede no Município de Mamborê.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 30 de maio de 2018.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado

Fernanda Bernardi Vieira Richa
Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social

Dilceu João Sperafico
Chefe da Casa Civil

Gilson de Souza
Deputado Estadual

Lei nº 19.526

Data 30 de maio de 2018

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Bem Aventurada Imelda, com sede no Município de Curitiba.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Bem Aventurada Imelda – ABL, com sede no Município de Curitiba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 30 de maio de 2018.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado

Fernanda Bernardi Vieira Richa
Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social

Dilceu João Sperafico
Chefe da Casa Civil

Ademar Luiz Traiano
Deputado Estadual

Lei nº 19.527

Data 30 de maio de 2018

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação dos Amigos da Alemoa, com sede no Município de Siqueira Campos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação dos Amigos da Alemoa – Amoa, com sede no Município de Siqueira Campos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 30 de maio de 2018.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado

Fernanda Bernardi Vieira Richa
Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social

Dilceu João Sperafico
Chefe da Casa Civil

Professor Lemos
Deputado Estadual

Lei nº 19.528

Data 30 de maio de 2018

Concede o Título de Utilidade Pública ao Grupo Escoteiro Ita'y, com sede no Município de Guarapuava.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública ao Grupo Escoteiro Ita'y, com sede no Município de Guarapuava.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 30 de maio de 2018.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado